



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXIII — N.º 173

TÉRÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1968

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS

Em 8 de outubro de 1968, às 21 horas

(TÉRÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Veto Presidencial

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 46-B/68, na Câmara, e n.º 82/68, no Senado, que concede estímulos fiscais à indústria de fabricação de empilhadeiras.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
única	único	totalidade do projeto

Em 9 de outubro de 1968, às 21 horas

(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Veto Presidencial

Ao Projeto de Lei n.º 1.222-B/68, na Câmara, e n.º 74/68, no Senado, que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo bene-

fícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham a exercer sua profissão no Brasil.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
única	único	totalidade do projeto

Em 10 de outubro de 1968, às 21 horas

(QUINTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Veto Presidencial

Ao Projeto de Lei n.º 1.309/68, na Câmara, e n.º 79/68, no Senado, que dispõe sobre a extirpação e transplante de órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	único	parágrafo 1.º do art. 2.º
2	único	parágrafo 2.º do art. 2.º
3	único	parágrafo 3.º do art. 2.º

MENSAGENS

MENSAGEM

N.º 30, DE 1968 (CN)

(N. 625, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, e anexo projeto de lei que modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

E.M. n.º 348

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que modifica o estatuto do magistério superior federal, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra

PROJETO DE LEI

N.º 26, DE 1968 (CN)

Modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A legislação relativa ao Magistério Superior Federal incorpo-

EXEMPLO

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL
WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre NCr\$ 20,00
Ano NCr\$ 40,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Assinatura Via Aérea

Semestre NCr\$ 40,00
Ano NCr\$ 80,00

Tiragem: 20.000 exemplares

ram-se os princípios, normas e alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

- I — Ocupantes dos cargos de magistério superior.
- II — Professores contratados.
- III — Auxiliares de ensino.

Art. 3.º — Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I — Professor;
- II — Professor-adjunto.
- III — Professor-assistente.

Art. 4.º — Desvincular-se-ão de campos específicos do conhecimento os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação.

Parágrafo único — A distribuição do pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos, na forma do Decreto-Lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princi-

pio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único — Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do Departamento e as preocupações científico-culturais, dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6.º — Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 7.º — O cargo de professor-assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a pós-graduados e realizado de acordo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Parágrafo único — Os estatutos ou regimentos fixarão o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor-assistente o título de mestre, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O cargo de professor-adjunto será provido mediante concurso de títulos e provas, a que poderão concorrer os professores-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre obtido em curso credenciado de pós-graduação.

Art. 9.º — O professor-assistente que obtiver o título de doutor em curso credenciado de pós-graduação será automaticamente equiparado à condição de professor-adjunto, passando a receber gratificação corres-

pondente à diferença entre os dois cargos, até que novo cargo vague ou seja criado.

Parágrafo único — Os estatutos ou regimentos fixarão o prazo a partir do qual a forma estabelecida neste artigo será a única para o preenchimento dos cargos de professor-adjunto.

Art. 10 — O provimento de cargo de professor será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 — O Estatuto dos Funcionários Cíveis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos professores ocupantes dos cargos de magistério.

Art. 12 — Os cargos do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos do magistério superior será feita pelos colegiados superiores das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 13 — Paralelamente à carreira estabelecida por esta Lei, as universidades poderão contratar professores para os vários níveis de ensino, pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos requisitos de titulação.

§ 1.º — Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargos da carreira do magistério, nos planos didático, científico e administrativo.

§ 2.º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 — O servidor público poderá ser posto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal, para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 15 — As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas Universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá três modalidades:

- a) tempo de 15 horas semanais;
- b) tempo de 24 horas semanais;
- c) tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 17 — As bases para a retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho de 24 horas semanais e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único — A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras b e c do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I — o exercício ou órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;
- II — as atividades culturais que, sem caráter de emprego e desde que compatíveis com os interesses da instituição, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos.

Art. 19 — Haverá, em cada universidade ou estabelecimento isolado, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, sempre com representação do corpo discente.

Parágrafo único — A Comissão competirá:

- I — examinar o projeto de trabalho, a que se vinculará cada professor contemplado com o regime de dedicação exclusiva, considerando-se as suas qualificações e os instrumentos de trabalho de que poderá dispor;
- II — fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciam no regime de dedicação exclusiva;
- III — fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- IV — receber e examinar periodicamente, dando sobre eles o seu parecer, do qual dependerá a permanência do docente no regime de dedicação exclusiva, relatórios circunstanciados sobre as atividades dos docentes submetidos a esse regime;
- V — examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação exclusiva aos diferentes docentes.

Art. 20 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do Departamento a que pertencer o docente.

Art. 21 — Os Reitores e os Diretores de unidade universitária ou estabelecimento isolado exercerão os respectivos mandatos, obrigatoriamente, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 22 — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos reitores e dos diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Art. 23 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 63, e 66 a 70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965,

e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 24 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 252 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A reestruturação das Universidades Federais far-se-á de acordo com as disposições do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e com as normas desta Lei.

Art. 2.º — As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2.º — O departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professores e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3.º e no caput do art. 22 e seu § 1.º da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3.º — Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professores e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4.º — A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final o art. 48 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 3.º — O sistema de unidades previsto no art. 2.º, item II, do Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em vista de ulteriores aplicações.

Parágrafo único — As áreas de que trata este artigo correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4.º — Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido em cada caso e a quantidade dos recursos materiais e humanos que devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observado o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º — O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2.º, item III, e do art. 6.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — Os estudos básicos e de conteúdo para a formação de professores e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação serão feitos no sistema de unidades a que se refere o art. 2.º, item II, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5.º — A incorporação de uma unidade ou parte dela, qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõem os arts. 4.º e 6.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6.º — Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7.º — Os órgãos centrais a que se referem o art. 2.º, item V e pará-

grafo único, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, deverão constituir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa estabelecido no art. 1.º do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo único — A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para a integração de suas atividades.

Art. 8.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes dos departamentos que participem do respectivo ensino, em atendimento ao que dispõe o art. 2.º, item IV, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º — A administração dos cursos ficará a cargo de unidades ou de órgãos setoriais dentre os previstos no parágrafo único do art. 7.º desta Lei.

§ 2.º — Na hipótese de um ciclo de estudos que preceda a opção profissional, ficará a critério da Universidade dispor sobre a respectiva coordenação didática e administrativa.

§ 3.º — Os diplomas relativos aos cursos de graduação e pós-graduação serão expedidos diretamente pela Universidade.

Art. 9.º — A criação de qualquer curso deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade, e só excepcionalmente importará na instituição de outra unidade.

Art. 10 — A Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes.

Parágrafo único — Os cursos e serviços de extensão universitária podem ter coordenação própria e devem ser desenvolvidos mediante a plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade, na forma do que dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11 — Os atuais institutos especializados que figuram nos Estatutos em vigor como unidades universi-

tárias, e que hajam atingido alto grau de desenvolvimento, poderão manter tal condição, observados os princípios fixados no art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 — Os prazos a que se referem os artigos 6.º e 7.º e respectivos parágrafos do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, passam a contar-se da publicação desta Lei.

Parágrafo único — Os prazos estabelecidos neste artigo serão os mesmos para adaptação dos Estatutos e Regimentos à Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13 — O decreto a que se referem o art. 6.º e seu parágrafo do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, será elaborado com base no parecer do Conselho Federal de Educação, favorável ao plano da Universidade, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 14 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967;
146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

LEI N.º 4.881-A

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Estatuto e seus Objetivos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º — Esta Lei institui o regime jurídico do pessoal docente de nível superior, vinculado à administração federal.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que,

pertinentes ao sistema indissociável do ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados em nível superior para fins de transmissão e ampliação do saber.

Parágrafo único — Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas inerentes à administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior.

TÍTULO II

Do Pessoal Docente

CAPÍTULO I

Do Corpo Docente

Art. 3.º — O corpo docente de cada unidade de ensino superior será constituído pelo pessoal que nela exerça atividades de magistério daquele grau.

Parágrafo único — Nas unidades, o pessoal docente será distribuído em subunidades didáticas ou de pesquisa, constituídas de cadeiras ou laboratórios de atividades afins, os quais passarão a caracterizar os respectivos cargos.

Art. 4.º — São atribuições dos membros do corpo docente às atividades de ensino superior, constantes dos planos de trabalho e programas da unidade em que estejam lotados.

§ 1.º — Atendendo às respectivas peculiaridades, os regimentos especificarão as atribuições do corpo docente, de acordo com a hierarquia dos cargos e funções.

§ 2.º — As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior organizarão seu funcionamento didático pelo princípio da coordenação das atividades docentes e da colaboração dos titulares de disciplinas afins.

Art. 5.º — O pessoal docente de nível superior se classifica pelas seguintes categorias:

I — ocupantes dos cargos das classes do magistério superior;

II — professores contratados; e

III — auxiliares de ensino.

CAPÍTULO II

Da Classificação dos Cargos

Art. 6.º — Os cargos do magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

I — Professor Catedrático;

II — Professor-Adjunto; e

III — Professor-Assistente.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 7.º — Constituem, igualmente, classes de magistério superior as seguintes:

I — Pesquisador-Chefe;

II — Pesquisador-Associado; e

III — Pesquisador-Auxiliar.

§ 1.º — Aplicar-se às classes instituídas neste artigo a seguinte linha de acesso: Pesquisador-Auxiliar, Pesquisador-Associado e Pesquisador-Chefe.

§ 2.º — As classes mencionadas neste artigo situam-se na mesma hierarquia em que se encontram os Professores Catedrático, Adjunto e Assistente, respectivamente, e gozam de idênticas vantagens pecuniárias.

Art. 8.º — Os cargos das classes do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto executivo.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, as universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, já constituídos em autarquia ou fundação, submeterão o seu Quadro Único de Pessoal, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, à aprovação, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 9.º — Nas universidades, o Conselho Universitário fixará a distribuição dos cargos de classes do magistério superior, integrantes do respectivo Quadro Único do Pessoal, pelas unidades que as compoñham.

CAPÍTULO III

Do Provimento

Art. 10 — O pessoal docente de nível superior será nomeado ou admitido, segundo as respectivas catego-

rias e de acôrdo com as normas constantes dêste capítulo.

Art. 11 — Para a iniciação nas atividades de ensino superior, serão admitidos auxiliares de ensino, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º — A admissão dependerá da existência de recursos orçamentários próprios, e se fará de acôrdo com plano de trabalho aprovado pela congregação ou colegiado equivalente.

§ 3.º — A admissão será efetuada pelo prazo de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

§ 4.º — A renovação da admissão de auxiliar de ensino, atendidos os requisitos de aproveitamento e adaptação às atividades do magistério superior, será feita mediante proposta dirigida à congregação ou colegiado equivalente.

Art. 12 — A admissão de Professor Contratado poderá recair em especialista brasileiro ou estrangeiro, regendo-se as respectivas relações de emprego pela legislação trabalhista.

Parágrafo único — O contrato, que não deverá exceder de 3 (três) anos, poderá destinar-se ao desempenho das atribuições inerentes a cargo vago de Professor Catedrático ou Titular, à cooperação com o ensino e a pesquisa, ou à realização de cursos especializados.

Art. 13 — O cargo de Professor-Assistente será provido mediante concurso público de provas e títulos, realizado nos termos da presente Lei.

§ 1.º — Ocorrida a vaga de Professor-Assistente, abrir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inscrição ao concurso destinado ao seu provimento. O prazo de inscrição será de 3 (três) meses, devendo o concurso realizar-se dentro, no máximo, de um ano, contado do seu encerramento.

§ 2.º — As instruções fixarão os requisitos para a inscrição no concurso, atribuindo-se sempre, em igualdade de condições, ao auxiliar de ensino, preferência para nomeação.

§ 3.º — O concurso será julgado por uma comissão constituída por 3 (três) professores, catedráticos, titulares ou adjuntos, escolhidos pela congregação ou colegiado equivalente.

§ 4.º — O parecer da comissão, indicando o candidato a ser provido na vaga, será submetido à aprovação da congregação ou colegiado equivalente.

Art. 14 — Os Cargos de Professor-Adjunto serão providos, alternadamente, mediante concurso de títulos, dentre os ocupantes de cargo de Professor-Assistente que sejam docentes-livres ou doutores em disciplina compreendida nas atividades da subunidade, e mediante concurso público de títulos e provas, atendidas as condições prescritas nos respectivos regimentos.

Art. 15 — Ocorrida a vaga de Professor-Adjunto, cujo provimento corresponder ao primeiro dos critérios enunciados no artigo anterior, será aberta inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se ao julgamento do concurso, dentro dos 3 (três) meses seguintes, por uma comissão composta de 5 (cinco) professores catedráticos ou titulares, eleitos pela congregação ou órgão equivalente.

Art. 16 — Ao concurso público de títulos e provas para o provimento de cargo de Professor-Adjunto, somente poderão concorrer os professores-assistentes, os portadores de títulos de docente-livre ou de doutor em disciplina compreendida nas atividades da subunidade em que se integrar o cargo, ou graduados de nível superior, de notório saber, a critério da congregação ou colegiado equivalente.

§ 1.º — A inscrição para o concurso previsto neste artigo será aberta dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância do cargo.

§ 2.º — Será de um ano e meio o prazo de inscrição no concurso, o qual deverá ser realizado no decurso de um ano, a contar do encerramento das inscrições.

§ 3.º — O julgamento do concurso caberá a uma comissão instituída pela congregação ou colegiado equivalente e composta de 5 (cinco) professores catedráticos ou titulares, da mesma ou de disciplina afim, sendo 2 (dois)

do corpo docente da unidade e os demais estranhos a ela indicados pela subunidade interessada.

§ 4.º — No julgamento dos títulos e trabalhos, dar-se-á proeminência a qualidade dos trabalhos e sua correlação com a disciplina em concurso, aos elementos comprobatórios da capacidade didática do candidato, às fases constitutivas de sua formação e às suas realizações de caráter profissional e educacional.

Art. 17 — O parecer final da comissão julgadora do concurso, indicando o candidato a ser nomeado, será submetido à congregação ou colegiado equivalente, e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único — Em caso de empate, será dada preferência ao candidato mais antigo no cargo de Professor-assistente.

Art. 18 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 19 — O provimento de cargo de Professor Catedrático será feito mediante concurso público de títulos e provas, em que somente poderão inscrever-se os professores-adjuntos, os docentes-livres, os professores titulares e os catedráticos da mesma, ou de disciplina afim, pertencentes aos quadros de universidades ou estabelecimentos isolados, oficiais ou reconhecidos, e, bem assim, os graduados de nível superior, de notório saber, a critério da congregação ou colegiado equivalente.

Parágrafo único — Aplicam-se ao provimento do cargo de Professor Catedrático as disposições constantes dos parágrafos do art. 16, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 12.

Art. 20 — Ultimado o concurso de que trata o artigo anterior, a comissão julgadora elaborará parecer conclusivo, que será submetido à congregação ou colegiado equivalente, indicando os candidatos habilitados e relacionando-os por ordem de classificação.

§ 1.º — Na hipótese de empate, a congregação ou colegiado equivalente desempatará a favor de um dos candidatos.

§ 2.º — A congregação ou colegiado equivalente só poderá rejeitar o parecer da comissão julgadora pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros.

§ 3.º — Da decisão da congregação ou colegiado equivalente caberá recurso de nulidade unicamente para o Conselho Federal de Educação, nos termos do art. 9.º, letra i, da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 21 — Os concursos para provimento dos cargos do magistério superior federal se regerão pelas normas constantes desta Lei, do estatuto da universidade e do regimento da unidade ou estabelecimento respectivo.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 22 — Caberá, preferentemente aos docentes-livres, investidos nos cargos de professor-adjunto, a regência das disciplinas em que poderão ser divididas as cadeiras, de acordo com os Regimentos das respectivas unidades.

§ 1.º — A decisão sobre a subdivisão de cadeiras, bem como a escolha dos respectivos regentes, ficarão a cargo das Congregações ou Colegiados equivalentes.

§ 2.º — A homologação das decisões constantes do parágrafo anterior será feita pelo Conselho Universitário ou pelo Diretor do Ensino Superior, no caso de estabelecimento isolado.

Art. 23 — O ingresso no cargo de Pesquisador-Auxiliar far-se-á por concurso público de títulos e provas e nos de Pesquisador-Associado e Pesquisador-Chefe, mediante acesso, através de concurso de títulos.

Art. 24 — As nomeações relativas ao pessoal do Quadro referido no art. 8.º e as admissões de contratados pela legislação trabalhista serão feitas por ato do Reitor, nas universidades, e dos Diretores, nos estabelecimentos isolados.

Art. 25 — O Conselho Federal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, conceituará os cursos de pós-graduação e fixará as respectivas características.

Parágrafo único — Os cursos a que se refere o presente artigo poderão ser supridos, para efeito do disposto nesta Lei, por cursos de características equivalentes realizados, no exterior, em instituições de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO IV

Da Acumulação

Art. 26 — É permitida a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério superior ou a de um destes com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação das matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de juiz, nos termos, respectivamente, dos arts. 185 e 96, n.º I, da Constituição Federal.

§ 1.º — A correlação de matérias, para efeito deste artigo, será julgada por comissões de professores de disciplinas afins, instituídas pelo Reitor da universidade ou Diretor de estabelecimento isolado.

§ 2.º — Os professores em regime de tempo integral não poderão acumular.

§ 3.º — Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado.

CAPÍTULO V

Da Transferência e Remoção

Art. 27 — A transferência de ocupante de cargo de magistério superior poderá ser feita, entre unidades universitárias ou estabelecimentos isolados federais, para outro cargo da mesma classe.

Art. 28 — A transferência dependerá de iniciativa ou aquiescência do interessado, da existência de vaga no quadro da instituição de destino e, nesta, de parecer favorável, aprovado por maioria absoluta da respectiva congregação ou colegiado equivalente.

Parágrafo único — Tratando-se de transferência de professor catedrático, exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) para a aprovação do parecer e a homologação deste, pelo Conselho Universitário da universidade de destino, ou pelo Diretor do

Ensino Superior, no caso de estabelecimento isolado.

Art. 29 — O ato da transferência de ocupante de cargo de magistério superior caberá, conjuntamente, às autoridades competentes, no caso, para nomear e demitir.

Art. 30 — A transferência poderá, também, ser processada por permuta, mediante requerimento de ambos os interessados, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 31 — A remoção de ocupante de cargo do magistério superior se efetuará de uma para outra subunidade da mesma universidade ou do mesmo estabelecimento de ensino, de acordo com aquilo que, a respeito, dispuser o respectivo estatuto ou regimento.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a remoção ficará condicionada a pronunciamento favorável da congregação ou colegiado equivalente, do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2.º — O ato de remoção é da competência do Reitor, nas universidades, e do Diretor, nos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Será de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo do Professor-Assistente ou de Professor-Adjunto o interstício para a transferência ou remoção.

Art. 33 — O ocupante de cargo de magistério superior, integrante do quadro de universidade ou estabelecimento isolado, poderá prestar colaboração temporária a outra universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior federal.

§ 1.º — O afastamento previsto neste artigo será autorizado por prazo certo, só excepcionalmente superior a 2 (dois) anos, passando o professor a desempenhar as atividades de seu cargo na universidade ou no estabelecimento isolado requisitante.

§ 2.º — A requisição será proposta pelo Reitor da universidade ou pelo Diretor do estabelecimento isolado interessado e sua efetivação dependerá da aquiescência do professor e da universidade ou do estabelecimento a cujo quadro o mesmo pertencer.

Art. 34 — As disposições deste capítulo serão aplicáveis aos ocupantes do cargo de Pesquisador, observadas

a classificação e a correspondência hierárquica estabelecidas no art. 7.º desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Afastamento e da Substituição

Art. 35 — Além dos casos previstos em Lei poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior:

I — para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras e para comparecer a congressos e reuniões relacionados à sua atividade docente;

II — para prestação de assistência técnica.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Art. 36 — Haverá substituição quando o ocupante de cargo do magistério superior estiver afastado legalmente do respectivo exercício.

§ 1.º — As substituições se farão de acordo com o disposto no estatuto das universidades e regimentos dos estabelecimentos de ensino, obedecida a hierarquia dos cargos.

§ 2.º — Quando a substituição perdurar por período superior a 30 (trinta) dias, o substituto perceberá a diferença existente entre o vencimento de seu cargo e o do cargo do substituído.

CAPÍTULO VII

Do Regime de Trabalho

Art. 37 — O pessoal docente do ensino superior, em regime normal, estará sujeito à prestação de 18 (dezoito) horas semanais de trabalho, nelas compreendido o desempenho de todas as atividades ligadas ao ensino.

Art. 38 — A natureza da atividade e o período de trabalho do pessoal docente do ensino superior serão fixados, no início de cada exercício letivo, pelas respectivas subunidades de lotação.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados farão a publicação oficial dos horários semanais de trabalho elaborados pelas subunidades, bem como das modificações que ocorrerem durante o exercício.

Art. 39 — Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional com dedicação exclusiva, em que o ocupante de cargo do magistério superior fica proibido de exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, embora de magistério, ou qualquer função ou atividade que tenha caráter de emprêgo.

§ 1.º — Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo;

II — as atividades culturais que, não tendo caráter de emprêgo, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, ou visem à prestação de assistência a órgãos ou serviços técnicos ou científicos;

III — o exercício, na sede da instituição, de atividades profissionais, relacionadas com o cargo de magistério, desde que se limitem aos casos e condições previstos nos estatutos e regimentos.

§ 2.º — A prestação dos serviços indicados no parágrafo anterior poderá ser remunerada.

Art. 40 — Os estatutos e regimentos determinarão em que áreas será obrigatória a adoção de regime de tempo integral.

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos das classes de Pesquisador exercerão a sua atividade em regime de tempo integral.

Art. 41 — A adoção do regime de tempo integral, para um ou mais professores, em áreas nas quais não seja este obrigatório, dependerá de proposta da subunidade interessada, na qual demonstre a existência de instalações, equipamentos e recursos para o aproveitamento intensivo das oportunidades de trabalho.

§ 1.º — Aprovada pela congregação ou colegiado equivalente, em votação secreta, a proposta será submetida ao Conselho Universitário da universidade ou à Diretoria do Ensino Superior, quando se tratar de estabe-

lecimento isolado, sendo o ato baixado, respectivamente, pelo Reitor ou pelo Diretor.

§ 2.º — A concessão do regime de tempo integral dependerá da existência de recursos próprios da instituição, não podendo ultrapassar de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

§ 3.º — O professor que, optando pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomular, terá como gratificação importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

§ 4.º — Se estável no cargo de que se afastou, ser-lhe-a assegurado o direito à permanência no regime de tempo integral enquanto cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais que disciplinam o seu exercício.

§ 5.º — Vetado.

CAPÍTULO VIII

Das Atividades de Direção

Art. 42 — Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os Professores Catedráticos cujos nomes figurarem na lista triplice organizada pelo respectivo Conselho Universitário, podendo ser reconduzidos até duas vezes.

Art. 43 — Os Diretores dos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os Professores Catedráticos eleitos em lista triplice pela Congregação ou colegiado equivalente respectivo, podendo ser reconduzidos até duas vezes.

Art. 44 — Vetado.

Art. 45 — Os cargos de Reitor e Diretor são compatíveis com o exercício do cargo de magistério.

CAPÍTULO IX

Da Participação em Órgãos Colegiados

Art. 46 — Todas as categorias de pessoal docente de nível superior da unidade terão representação, com direito a voto, na congregação ou colegiado equivalente.

§ 1.º — Os professores catedráticos e titulares são membros natos da congregação ou colegiado equivalente, com voto individual.

§ 2.º — Os estatutos das universidades e os regimentos das unidades disporão sobre a composição e o funcionamento da congregação, ou colegiado equivalente, que poderá dividir-se em câmaras, em função de objetivos especiais de deliberação.

Art. 47 — Todo o pessoal docente, lotado em uma subunidade, participará de suas reuniões, na forma que for estabelecida no regimento da unidade respectiva.

Art. 48 — Os estabelecimentos ou unidades de ensino deverão assegurar, em seus regimentos, a chefia de órgãos colegiados e a maioria de votos a professores catedráticos ou titulares.

CAPÍTULO X

Das Férias

Art. 49 — As férias do pessoal docente do ensino superior terão a duração mínima de 30 (trinta) dias, devendo ter lugar no período de férias escolares, fixado no calendário de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO XI

Da Vitaliciedade e da Estabilidade

Art. 50 — O Professor Catedrático tem direito à vitaliciedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 51 — Será adquirida estabilidade após dois anos de exercício no cargo, consecutivos à nomeação em virtude de concurso.

Art. 52 — O professor perderá o cargo:

- I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária transitada em julgado;
- II — quando estável, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o professor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de vencimentos compatíveis com o que ocupava.

CAPÍTULO XII

Da Aposentadoria

Art. 53 — O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

- I — compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II — a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;
- III — por invalidez.

§ 1.º — No caso de aposentadoria compulsória, a Congregação ou colegiado equivalente, atendendo ao mérito do professor, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta, poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 (setenta) anos de idade, ficando livre ao interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

§ 2.º — O ocupante de cargo de magistério superior, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, bem como quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será aposentado com proventos integrais.

§ 3.º — O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral, quando o funcionário contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério, e proporcional, se não possuir aqueles limites de tempo, a razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

§ 4.º — Vetado.

§ 5.º — O provento da inatividade será automaticamente reajustado, sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo efetivo correspondente.

CAPÍTULO XIII

Das Vantagens

Art. 54 — O ocupante de cargo de magistério superior fará jus, entre outras, às seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo, na forma regimental ou estatutária, para compensação de despesas de trans-

porte e mudança, quando transferido para outra instituição de ensino, ou posto à disposição;

- II — auxílio para publicação de trabalho ou produção de obras, considerados de valor por órgão colegiado da instituição, nos termos do respectivo regimento;

- III — bolsas de estudo, destinadas a viagens de observação, ou cursos e estágios.

CAPÍTULO XIV

Dos Deveres

Art. 55 — É dever primordial do ocupante de cargo de magistério superior contribuir, no limite de suas possibilidades, para a ampliação e transmissão do saber, a formação integral da personalidade de seus alunos e para a autenticidade democrática da vida universitária.

§ 1.º — O professor que, sem motivo justificado, não cumprir 3/4 (três quartos) do programa ou plano a ser executado, ou deixar de comparecer a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas, responderá a inquérito administrativo, para aplicação das penalidades previstas no estatuto ou regimento, assegurada ampla defesa.

§ 2.º — A reincidência na falta poderá importar na perda do cargo, sempre mediante inquérito ou ação judicial cabíveis.

§ 3.º — Responderá pelo crime previsto no art. 320 do Código Penal a autoridade superior que, por ação ou omissão, deixar de levar ao conhecimento da Congregação, ou colegiado equivalente, a infração prevista no § 1.º deste artigo.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 56 — Os cargos de magistério superior e de pesquisa, bem como os de natureza técnica e administrativa, integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada, lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior, ficam automaticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal das respectivas instituições, previsto no art. 8.º desta Lei.

Art. 57 — No enquadramento dos atuais cargos de magistério superior, inclusive dos mencionados no artigo anterior, serão observadas as seguintes normas:

- I** — os de Professor Catedrático em outros de idêntica denominação;
- II** — os de Professor de Ensino Superior ou de Professor-Adjunto, nos de Professor-Adjunto;
- III** — os de Assistente de Ensino Superior, nos de Professor-Assistente, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo; e
- IV** — os de Instrutor de Ensino Superior nos de Professor-Assistente, ressalvado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 1.º — Os ocupantes, na data desta Lei, de cargo de Assistente de Ensino Superior, que possuam título de docente-livre ou que tenham mais de 10 (dez) anos de exercício de magistério, pesquisa ou técnica, serão enquadrados nos cargos de Professor-Adjunto.

§ 2.º — Os atuais professores, na regência, a qualquer título, de cadeira vaga, serão enquadrados no cargo de Professor-Adjunto, se possuírem o título de docente-livre da disciplina em cujo exercício se encontram, ou se contarem mais de 5 (cinco) anos nesse exercício, na data desta Lei.

§ 3.º — A proibição constante do § 3.º do art. 26 não se aplica às situações existentes na data da publicação desta Lei.

§ 4.º — Será enquadrado no cargo de Professor-Adjunto o ocupante de cargo de Instrutor de Ensino Superior que, na data desta Lei, possua título de docente-livre e tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício de magistério.

§ 5.º — Vetado.

§ 6.º — Será enquadrado no cargo de Professor-Assistente o professor que, na data desta Lei, estiver substituindo, regularmente, por mais de 10 (dez) anos, o respectivo catedrático, afastado por qualquer motivo.

Art. 58 — Até que os estabelecimentos isolados de ensino superior,

vinculados à administração federal, se constituam em autarquia ou fundações ou se incorporem a universidades, os atos de provimento e vacância de cargos continuarão a ser da competência do Presidente da República.

Art. 59 — Vetado.

Art. 60 — Os concursos de títulos e provas para os quais já existem candidatos inscritos na data da publicação desta Lei, continuarão a reger-se pela legislação anterior.

Parágrafo único — Os concursos a que se refere este artigo serão realizados de acordo com as instruções baixadas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 61 — Os estatutos de universidades e os regimentos de suas unidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar-se, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, aos preceitos nela estabelecidos.

Parágrafo único — Os estatutos e regimentos, cumprido o disposto neste artigo, serão submetidos à aprovação do Conselho Federal de Educação, que adotará medidas destinadas a assegurar a conformidade com a lei.

Art. 62 — Aos ocupantes de cargos de magistério superior e aos pesquisadores a eles assemelhados aplicar-se-ão as disposições relativas ao funcionalismo federal, no que não colidirem com as da presente Lei.

Parágrafo único — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, ficando assegurada às congregações ou órgãos equivalentes a competência exclusiva para aplicação de sanções a professores.

Art. 63 — A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 64 — O mandato eletivo de natureza legislativa não impede, salvo quando houver incompatibilidade de horário, o exercício do cargo de professor catedrático, cabendo à Casa a que pertencer o representante, formalizar a medida autorizativa do

exercício concomitante do mandato e do cargo de magistério.

Art. 65 — Os preceitos desta Lei se aplicarão, exclusivamente, às universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Ministério da Educação e Cultura e ao Ministério da Agricultura.

Art. 66 — As congregações que não dispuserem de quorum necessário para a realização de concurso poderão completá-lo com professores estrangeiros, nos termos do que, a respeito, estabelecerem os estatutos ou regimentos.

Art. 67 — Ficam assegurados ao pessoal das universidades autárquicas ou estabelecimentos isolados, transformados em fundação, enquanto não se vagarem os respectivos cargos, os mesmos direitos e vantagens que a lei federal conceder ao pessoal das demais universidades, integrantes do sistema federal de ensino.

Art. 68 — Vetado.

Art. 69 — Nos estabelecimentos de ensino superior, que venham a ser criados, ou nos já existentes, a juízo, nestes, das respectivas congregações ou colegiados equivalentes, o concurso para provimento de cargo de Professor Catedrático será realizado 5 (cinco) anos após a criação da cadeira respectiva.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede o provimento da nova cadeira mediante transferência, nos termos do disposto no Capítulo V desta Lei.

Art. 70 — Os atuais "Professores de Ensino Superior", referidos na Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964, terão assegurados os direitos e vantagens que lhes foram conferidos, podendo exercer funções de Reitor e Diretor dos estabelecimentos a que pertencerem, segundo a forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 71 — Para o provimento dos cargos das classes de magistério do ensino superior, respeitado o disposto nesta Lei, dar-se-á preferência, nos casos de concorrentes em absoluta igualdade de condições, e empate nas decisões dos órgãos colegiados, aos ex-combatentes que estejam amparados por disposições da lei federal.

Art. 72 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas as

respectivas inovações, inclusive a nova classificação dos cargos de magistério, vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Art. 73 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1965;
144.º da Independência e 77.º da República. — **H. Castello Branco** — **Ney Braga** — **Flávio Lacerda**.

MENSAGEM

N.º 31, DE 1968 (CN)

(N.º 626, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.

Brasília, 1.º de outubro de 1968.
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. 357

Em 24.º setembro de 1968

Excelentíssimo Senhor

Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2.º julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — **Tarso Dutra**.

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 1968 (C.N.)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos programas e projetos, o regime de bolsas de estudos e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário;
- b) financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudos e de manutenção;
- c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos do art. 3.º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;

d) recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;

e) recursos decorrentes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob a condição de reembolso;

f) receitas patrimoniais;

g) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;

h) doações e legados;

i) recursos de outras fontes.

§ 1.º — Os recursos a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, passam a ser integralmente administrados pelo FNDE e serão transferidos, em seu valor global, a conta vinculada a ser aberta no Banco do Brasil.

§ 2.º — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projetos, e liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento de sua receita patrimonial.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de até 9 (nove) membros, incluindo em sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral do magistério, dos estudantes e do empregado nacional, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da

Educação e Cultura, ou seu representante.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva que, além de funcionar como órgão de assessoramento do Conselho Deliberativo, executará as resoluções do colegiado, cabendo-lhe a aprovação de programas e projetos dentro da alçada que lhe for estabelecida.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com pequeno corpo técnico e administrativo, organizado sob a forma de equipe de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — Inspetoria Geral de Finanças, do Ministério da Educação e Cultura, supervisionará, no FNDE, a administração financeira e executará as atividades de auditoria.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino, seja cobrada anuidade dos de alta renda familiar, financiando-se bolsas reembolsáveis, a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — O regulamento fixará, em função do maior salário mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando em consideração o número de dependentes de família.

§ 2.º — Os recursos obtidos de anuidade e da restituição do valor de bolsas financiadas, serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização.

Art. 13 — Ficou o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964,

Art. 14 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.440

DE 27 DE OUTUBRO DE 1964

Institui o Salário-Educação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

Art. 2.º — O custo atuarial do ensino primário, para os efeitos do artigo 1.º desta Lei, será calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário-mínimo local, arredondado este para múltiplo de mil seguinte.

Art. 3.º — O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º

§ 1.º — A contribuição de que trata este artigo corresponderá à per-

centagem incidente sobre o valor do salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º — O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por esta Lei.

§ 3.º — É vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social que, ressalvado o disposto nos arts. 5.º e 6.º, não incluam as parcelas que forem devidas nos termos desta Lei.

Art. 4.º — As contribuições recolhidas nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, deduzida a parcela de meio por cento relativa às despesas de arrecadação, serão depositadas dentro de sessenta (60) dias, sob pena de responsabilidade civil e penal, pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no Banco do Brasil S. A., em duas contas distintas:

a) 50% a crédito do Fundo Estadual de Ensino Primário ou, na inexistência deste, em conta vinculada ao "desenvolvimento do ensino primário", a crédito do respectivo governo, para aplicação no próprio Estado, de conformidade com o § 1.º deste artigo;

b) — 50% em conta vinculada ao Fundo Nacional do Ensino Primário, como reforço de seus recursos e para aplicação em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação (§ 2.º do art. 92 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o qual levará em conta sobretudo a razão direta dos índices de analfabetismo.

§ 1.º — Os recursos de que trata a letra a deste artigo serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal de

acôrdo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e nos Territórios, de conformidade com os critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º — Durante os três primeiros anos de vigência desta Lei, 40%, 50% e 60%, respectivamente, dos recursos do salário-educação serão obrigatoriamente aplicados em despesas de custeio e o restante em construções e equipamento de salas de aula. Nos anos seguintes, a percentagem atribuída a construções e equipamento será fixada pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 5.º — Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3.º:

- a) — as empresas que, com mais de cem (100) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta Lei;
- b) — as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único — A isenção de que trata a letra a deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3.º

Art. 6.º — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 7.º — Com o recolhimento do salário-educação, instituído por esta

Lei, ou por ato da autoridade competente da administração estadual do ensino, baixado nos termos do art. 5.º, considerar-se-á atendido pela empresa em relação aos filhos de seus empregados, o estatuído no art. 168, n.º III, da Constituição Federal.

Parágrafo único — O disposto no art. 168, n.º III, da Constituição Federal, será cumprido pelas empresas em relação aos seus próprios servidores, na forma da Legislação Estadual.

Art. 8.º — Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e os valores relativos a esta Lei:

- I — 7 a 11 anos de idade a escolarização obrigatória, a que se refere o art. 1.º;
- II — Sete por cento do salário-mínimo para a quota percentual referida no art. 2.º;
- III — Dois por cento para a contribuição devida pelas empresas nos termos do art. 3.º, § 1.º

§ 1.º — Se, findo o período previsto neste artigo, não forem, por decreto do Governo Federal, revistas as idades e valores nele fixados, estes continuarão em vigor até novo decreto.

§ 2.º — A qualquer alteração das idades ou das porcentagens referidas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá corresponder proporcionalmente as das outras, a fim de que seja assegurado o equilíbrio do sistema de custeio.

Art. 9.º — O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, de conformidade com as instruções que forem baixadas para esse fim e nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos estaduais.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor a partir do mês que se seguir ao

decurso de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único — Dentro do prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de outubro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Flávio Suplicy de Lacerda
Arnaldo Sussekind

LEI N.º 4.863

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de Previdência Social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

.....
.....
Art. 35 — A partir da vigência da presente Lei, as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1.º — A contribuição constituída pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4.º da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria con-

tribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13.º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2.º — As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento), incidente, mensalmente, sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

CONTRIBUIÇÕES	Dos segurados	Das empresas
I — geral de previdência	8,0%	8,0%
II — 13.º salário		1,2%
III — salário-família		4,3%
IV — salário-educação		1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência		extinto
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		1,5%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX — Banco Nacional de Habitação		extinto
TOTAL	8,0%	17,8%
	28,0%	

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art. 168 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1.º — O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2.º — Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3.º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

- I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
- II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;
- III — o ensino oficial ulterior ao primário se-

rá, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando

se tratar de ensino oficial;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

LEI N.º 4.320

DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direção Financeira para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

Disposição Preliminar

Art. 1.º — Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2.º — A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1.º — Integrarão a Lei de Orçamento:

- I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;
- III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV — Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2.º — Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I — Quadros demonstrativos da Receita e planos de

aplicação dos fundos especiais;

II — Quadros demonstrativos da Despesa, na forma dos Anexos n.ºs 6 a 9;

III — Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 4.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles, se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º

Art. 5.º — A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6.º — Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1.º — As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2.º — Vetado.

Art. 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância (Vetado).

II — Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de caixa.

§ 1.º — Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2.º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3.º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8.º — A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2.º, § 1.º, incisos III e IV, obedecerá à forma do Anexo n.º 2.

§ 1.º — Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4.º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos n.ºs 3 e 4.

§ 2.º — Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.

§ 3.º — O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9.º — Vetado.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1.º — São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2.º — São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a

atender a despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente.

§ 3.º — O superavit do Orçamento Corrente resultante do balançamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4.º — A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários

Participações e Dividendos

Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais

Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas

Contribuições

Cobrança da Dívida Ativa

Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito

Alienação de Bens Móveis e Imóveis

Amortização de Empréstimos Concedidos

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12 — A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1.º — Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para

manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2.º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3.º — Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4.º — Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5.º — Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas, ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos co-

merciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6.º — São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 — Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial.
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações.
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14 — Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (Vetado) a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (Vetado) por elementos.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais virá à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 — Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18 — A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públi-

cas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único — Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 — A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20 — Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único — Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21 — A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma de Proposta Orçamentária

Art. 22 — A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — Projeto de Lei de Orçamento;

III — Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único — Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianuais

Art. 23 — As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triênio.

Parágrafo único — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar o projeção contínua dos períodos.

Art. 24 — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25 — Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único — Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26 — A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27 — As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 — As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letra d, e, e f;

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 — Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único — Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30 — A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias, de ordem conjuntural e outras, que

possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 — As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32 — Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33 — Não se admitirão emendas ao projeto de Lei do Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 — Pertencem ao exercício financeiro:

- I** — as receitas nêle arrecadadas;
- II** — as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36 — Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único — Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados

como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37 — As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecendo, sempre que possível, à ordem cronológica.

Art. 38 — Reverte a dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39 — As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data da sua inscrição.

Parágrafo único — As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40 — São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

- I** — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II** — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III** — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — Vetado

§ 1.º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49 — A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em

conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50 — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52 — São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento, ou contrato.

Art. 53 — O lançamento da receita é ato de repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54 — Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55 — Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56 — O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais

Art. 57 — (Vetado). Serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58 — O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1.º — Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2.º — Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3.º — É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 — Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 — O pagamento a despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1.º — Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2.º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64 — A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinada que a despesa seja paga.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 65 — O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credencia-

dos e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66 — As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único — É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando consideradas indispensáveis à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência a legislação específica.

Art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e, à conta dos créditos respectivos sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70 — A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 — A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicionais.

Art. 73 — Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu o sal-

do positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 — A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle de Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75 — O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I** — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II** — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III** — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76 — O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77 — A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78 — Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79 — Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentá-

ria, ou a outra indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único — Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medidas, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 80 — Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do controle Externo

Art. 81 — O controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82 — O Poder Executivo anualmente prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis orgânicas dos Municípios.

§ 1.º — As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2.º — Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83 — A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84 — Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85 — Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86 — A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87 — Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88 — Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89 — A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 — A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada, a despesa realizada à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91 — O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92 — A dívida flutuante compreende:

- I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II — os serviços da dívida a pagar;
- III — os depósitos;
- IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único — O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93 — Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94 — Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 — A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 — O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97 — Para fins orçamentários e determinação dos devedores far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98 — Vetado.

Parágrafo único — A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99 — Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 — As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101 — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 11, 16 e 17.

Art. 102 — O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103 — O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferirem para o exercício seguinte.

Parágrafo único — Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104 — A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105 — O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I — O Ativo Financeiro;
- II — O Ativo Permanente;
- III — O Passivo Financeiro;
- IV — O Passivo Permanente;
- V — O Saldo Patrimonial;
- VI — As Contas de Compensação.

§ 1.º — O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2.º — O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3.º — O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4.º — O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5.º — Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106 — A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I — Os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1.º — Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2.º — As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3.º — Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107 — As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo,

salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único — Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 — Os orçamentos das entidades referidas ao artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1.º — Os investimentos ou inversões financeiros da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2.º — As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 — Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 — Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único — Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111 — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades; bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1.º — Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.

§ 2.º — O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112 — Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único — O pagamento pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113 — Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114 — Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 115 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1964; 143.º da Independência e 78.º da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Waldyr Ramos Borges

Expedito Machado

Oswaldo Costa Lima Filho

Júlio Furquim Sambaquy

Amaury Silva

Anysio Botelho

Wilson Fadul

Antonio Oliveira Brito

Egydio Michaelsen.

MENSAGEM

N.º 32, DE 1968 (CN)

(N.º 627, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 358

Em 24 de setembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que institui adicional ao imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma

Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI

N.º 28, DE 1968 (C.N.)

Institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O imposto de renda a que se referem os artigos 18 e seus parágrafos 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962; e 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de 10% (dez por cento).

Art. 2.º — Os recursos obtidos na forma do artigo anterior serão atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, e destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições por ele credenciadas.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo deverão ser ainda destinados a atividades de pesquisa em centros de pós-graduação regularmente instituídos.

Art. 3.º — As repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto nesta lei recolherão seu produto ao Banco do Brasil, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.470

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Art. 18 — A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1.º — Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, todas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, cópiagem e material de propaganda.

§ 2.º — Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando for o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 77 — O item 1.º do art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º — à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas;

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no País, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 78 — Os §§ 3.º e 4.º do art. 97 da Consolidação das Leis do Imposto

to de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956) passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º — Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no País, a percentagem de 30% (trinta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior. § 4.º — Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de imposto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).”

LEI N.º 4.131

DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Art. 13 — Serão consideradas como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único — Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 43 — Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 44 — O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta, inclusive, sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de

Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961.

Art. 46 — Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo art. 43.

LEI N.º 4.154

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 4.º — Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no estrangeiro que forem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial.

§ 1.º — A falta de aplicação efetiva dos lucros no fim a que se destinam, até a data de encerramento do exercício seguinte, determinará a cobrança do imposto pelas taxas normais, exigindo-se a diferença com o acréscimo de multas e juros moratórios.

§ 2.º — Fica revogado o disposto na alínea “c” do § 2.º do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1.º desta lei.

LEI N.º 4.390

DE 29 DE AGOSTO DE 1964

Altera a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, o parágrafo único do artigo 25, artigos 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 4.º — O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único — Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º — O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º — Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta lei.

§ 2.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do re-

gistro dos capitais de que trata o parágrafo, anterior.

.....
Art. 7.º — Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

.....
Art. 9.º — As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties assistência técnica científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º — As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º — Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10 — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa resistência.

Art. 11 — Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties, devido pelo uso de patentes,

marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios, concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

Art. 25 —

Parágrafo único — A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação.

.....
Art. 28 — Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros, até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem, nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta lei.

§ 2.º — Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêles auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º — Nos mesmos casos deste artigo poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título

de pagamentos de royalties e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4.º — Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º — Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contrato de empréstimo, devidamente registrados.

.....
Art. 43 — O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda sempre que a média das remessas, em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta lei.

§ 1.º — O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º — Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo.

Art. 2.º — Ao capital estrangeiro aplicado em atividades ... (Vetado) ... produtoras de bens e serviços de consumo suculento, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º — As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do re-

gistro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas no artigo 28 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos arts. 3.º e 4.º daquela lei.

Art. 3.º — Ficam revogados o parágrafo único do art. 29, os arts. 31, 32 e 33 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o Decreto n.º 53.451, de 20 de janeiro de 1964.

Art. 4.º — Dentro de 30 dias o Poder Executivo baixará decreto aprovando o regulamento para a execução da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as presentes alterações.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

Mantido o veto.

MENSAGEM

N.º 33, DE 1968 (CN)

(N.º 628, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 363

Em 24 de setembro de 1968.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI

N.º 29, DE 1968 (C.N.)

Modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

“Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica”.

II — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais”.

III — 20% destinados à constituição de um “Fundo

Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais”.

IV — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos”.

V — 20% destinados ao “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 204

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.

Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica” (FEFAM);

II — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais” (FEDOCF);

III — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais” (FESPM);

IV — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos” (FEMI).

§ 1.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na

forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o FEFAM será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2.º — O FEDOCEF será aplicado sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3.º — O FOSFIM será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4.º — O FEMI será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5.º — O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização, de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

MENSAGEM

N.º 34, DE 1968 (CN)

(N.º 629, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de

exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Brasília, DF, em 24 de setembro de 1968.

E.M. n.º 350

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e os Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

O Conselho Federal de Educação propôs a elevação, de 5 para 10%, da parcela dos diversos incentivos fiscais, para projetos de educação e treinamento de mão-de-obra.

Cabe salientar que esses recursos, apenas orientados em sua aplicação prioritária, ficarão retidos nas respectivas áreas, a cargo dos órgãos próprios do desenvolvimento regional, como agentes financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI N.º 30, DE 1968 (CN)

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei,

é facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas destinar 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

§ 1.º — A notificação para recolhimento do imposto discriminará, quando for o caso, a parcela correspondente à contribuição para os programas a que se refere este artigo.

§ 2.º — O órgão arrecadador creditará a parcela correspondente aos programas de educação em conta especial, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 3.º — É facultado ao contribuinte indicar sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido.

§ 4.º — As pessoas físicas que usarem da faculdade instituída neste artigo concorrerão a um prêmio em dinheiro, mediante sorteio, cujo valor e mecanismo de concessão serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma dos arts. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, 7.º, alínea b, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento), para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1.º — As importâncias descontadas serão respectivamente creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) ou pelo Banco da Amazônia (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Competirá aos órgãos de desenvolvimento das áreas regionais (SUDENE, BNB, SUDAM e BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, como agentes financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelos artigos 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, e artigo 81 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão deduzidas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias de que trata este artigo serão creditadas, pelo Banco do Brasil, em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras, sua aplicação pelo FNDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada, mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Art. 4.º — O disposto nos artigos anteriores da presente Lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguinte.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 3.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.995

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961

Aprova o Plano Diretor da SUDENE para o ano de 1961, e dá outras providências.

Art. 34 — É facultado às pessoas jurídicas e de capital 100% nacional efetuarem a dedução até 50%, nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada, pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1.º — A importância a que se refere esse artigo será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S.A.,

fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A SUDENE aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida e, uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3.º — Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

LEI N.º 4.239

DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art. 18 — A pessoa jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirir, emitidas pela SUDENE, através do FIDENE, para o fim específico de ampliar os recursos do mesmo Fundo;

b) até 50% (cinquenta por cento) de inversões compreendidas em projetos agrícolas ou industriais que a SUDENE, para os fins expressos neste artigo, declare de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1.º — As emissões de obrigações para os efeitos da alínea a supra não poderão exceder, em cada exercício, a Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

§ 2.º — As obrigações a que se refere este artigo serão emitidas pelo prazo de 10 (dez) anos, nominativas intransferíveis, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o respectivo valor nominal.

§ 3.º — O benefício de que trata a alínea b, supra, somente será con-

cedido, se, a critério da SUDENE, o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores ao do desconto de cada contribuinte, admitindo-se:

a) que o mesmo contribuinte realize inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE;

b) que o contribuinte efetue novos descontos, em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, se o montante do investimento exceder ao dobro do desconto realizado.

§ 4.º — Salvo para importação de equipamentos integrantes de projetos aprovado pela SUDENE, não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, as receitas derivadas das parcelas de investimentos financiados com os descontos previstos neste artigo, sob pena de revogação do favor obtido e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto de renda, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação específica do imposto de renda.

§ 5.º — Os favores de que trata este artigo não se aplicam:

a) ao imposto de renda e adicionais referentes a exercícios anteriores ao de 1962, bem como ao imposto devido por lançamento ex-officio ou suplementar;

b) ao contribuinte que estiver em débito com o imposto de renda, o imposto adicional de renda e os adicionais restituíveis, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 6.º — A pessoa jurídica indicará na sua declaração de rendimentos, ou competente guia de recolhimento, que pretende obter o favor previsto neste artigo, válida a remissão que haja feito ao art. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

LEI N.º 5.174

DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Das deduções tributárias para investimentos

Art. 7.º — Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

- a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S/A com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;
- b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

LEI N.º 5.106

DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

Art. 2.º — As pessoas físicas ou jurídicas só terão direito ao abatimento ou desconto de que trata este artigo desde que:

- a) realizem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tenham justa posse, a título de proprietários, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários;
- b) tenham seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores;

c) o florestamento ou reflorestamento projetados possam, a juízo do Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

DECRETO-LEI N.º 55

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

Art. 25 — As pessoas jurídicas poderão pleitear o desconto de até 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento na construção, ampliação ou reforma de hotéis, e em obra e serviços específicos de finalidades turísticas, desde que tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo.

Art. 26 — Até o exercício de 1971, inclusive, os hotéis de turismo, que estiverem operando à data da publicação deste Decreto-Lei, poderão pagar com a redução de até 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Turismo, mediante as cautelas que instituir, fornecerá às empresas interessadas declaração de que satisfizeram as condições exigidas para o benefício da redução deste e do artigo 25, documento que instruirá o processo de recolhimento pela Divisão de Imposto de Renda, do direito da Empresa ao favor tributário.

DECRETO-LEI N.º 221

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 81 — A Empresa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado no DNPM acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — no caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — no caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — no caso de sociedade anônima, fôlha do Diário Oficial onde consta a sua constituição.

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

- a) escritura ou instrumento de Constituição;
- b) estatutos, se exigidos, no País de origem;
- c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das leis do país de origem.

§ 2.º — O título de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do DNPM e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

LEI N.º 4.506

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 55 — Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

- I — As organizações desportivas recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa.
- II — A pessoa jurídica de direito público.
- III — As instituições filantrópicas, para educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico.
- IV — Sob a forma de bolsas de estudo e prêmios de estímulo à produção intelectual.

§ 1.º — Somente serão dedutíveis do lucro operacional as contribuições e doações a instituições filantrópicas de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- a) estejam legalmente constituídas no Brasil e em funcionamento regular;
- b) estejam registrados na Administração do Imposto de Renda;
- c) não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- d) tenham remetido à Administração do Imposto de Renda, no ano anterior ao da doação, se já então constituídas, demonstração da receita e despesa e relação das contribuições ou doações recebidas.

§ 2.º — Somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais as contribuições ou doações sob a forma de prêmios de estímulo à produção intelectual, de bolsas de estudo ou especialização, no País, ou no exterior, que sejam concedidos:

- a) por intermédio de universidades, faculdades, institutos de educação superior, academias de letras, entidades de classe estabelecimentos de ensino, órgãos de imprensa de grande

circulação, empresas de radio-difusão ou de televisão, sociedades ou fundações de ciência e cultura, inclusive artísticas, legalmente constituídas e em funcionamento no País;

- b) mediante concurso público, de livre inscrição pelos candidatos que satisfaçam às condições divulgadas com antecedência, cujo julgamento seja organizado de modo a garantir decisão imparcial e objetiva;
- c) a empregados da empresa, desde que frequentem entidades legalmente constituídas, em funcionamento regular, registradas na Administração do Imposto de Renda e que não estejam, direta ou indiretamente, vinculadas à própria empresa.

§ 3.º — Em qualquer caso, o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

LEI N.º 3.830 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960

Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Art. 3.º — Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1.º — Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

- a) academias de letras;
- b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;
- c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;
- d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive televisivas.

§ 2.º — As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, pre-

vistos deste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3.º — Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

MENSAGEM N.º 35, DE 1968 (CN) (N.º 631, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do § 3.º do art. 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o anexo projeto de lei que restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto e 1962, e dá outras providências.

Brasília, DF, 2 de outubro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES E.M. n.º 557.

Em 5 de agosto de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Ao ser instituído o Código Brasileiro de Telecomunicações, pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Conselho Nacional de Telecomunicações, por ele criado, ficou constituído, entre outros, pelos representantes dos três Ministérios Militares, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Ministério das Relações Exteriores e do Estado-Maior das Forças Armadas.

2. Com o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa, a composição do CONTEL foi alterada, sendo incluída a representação do Ministério do Interior, que absorveu órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais e anteriormente integrantes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, man-

tida, todavia, a representação do Ministério da Justiça.

3. Por esse decreto-lei foram, no entanto, suprimidas as representações dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, deixando unicamente ao representante do Estado-Maior das Forças Armadas a defesa dos pontos de vista de cada Ministério Militar, suprimindo-se, também, a representação do Ministério das Relações Exteriores.

4. Vossa Excelência, atendendo às relevantes ponderações dos Senhores Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, encaminhou Mensagem ao Congresso Nacional, com projeto de lei restabelecendo as representações das Três Forças Armadas no CONTEL.

5. Ao ser apreciada essa proposição, que se transformou na Lei n.º 5.396, de 26 de fevereiro de 1968, o Congresso Nacional entendeu não ser adequada a manutenção do representante do Estado-Maior das Forças Armadas, com o restabelecimento das representações dos Ministérios Militares. Também não encontrou justificativa para a permanência no Conselho do representante do Ministério do Interior.

6. Em consequência, esses dois representantes foram substituídos por representantes do maior partido que apóia o Governo e do maior partido da oposição, respectivamente.

7. A exclusão do representante do Ministério do Interior no CONTEL não é viável, tendo em vista que a esse Ministério estão afetas tarefas intimamente vinculadas ao desenvolvimento econômico e social e aos interesses da Segurança Nacional, tais como, a ocupação do território, as imigrações internas, a radiação de populações, a administração dos territórios federais e a operação dos organismos regionais de desenvolvimento. Nestas condições, é óbvia a ocorrência de intensa atividade de comunicações para as medidas de supervisão, coordenação e de execução integrada de tão amplas atribuições. Por via de consequência, seria indispensável a participação de um representante do Ministério do Interior nos estudos sobre distribuição de canais de telecomunicações — quando são discutidos critérios preferenciais e

prioritários de emprego de meios na aprovação de métodos e especificações técnicas de componentes e equipamentos, e nas demais atribuições do CONTEL.

8. Imprescindível também se torna a permanência do representante do EMFA no CONTEL, pois a representação dos três Ministérios Militares não elimina a conveniência de que o EMFA continue representado no CONTEL. Enquanto razões de ordem técnica peculiares aos complexos sistemas de comunicações e redes móveis da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, justificam a presença de seus representantes, o EMFA tem encargos de coordenação para o emprego das três Forças, cujos relevantes aspectos, ligados à Segurança Nacional, não podem deixar de ser adequadamente considerados na elaboração da política de telecomunicações.

9. Outrossim, é de inteira conveniência seja restaurada a representação do Ministério das Relações Exteriores, pois são numerosos os tratados e convenções firmados pelo Brasil, no tocante às telecomunicações; a permanência de um representante daquele Ministério, portanto, muito ajudaria o Conselho na obtenção de esclarecimentos imediatos, bem assim na tomada de providências para a denúncia de tais tratados, ou convenções, porventura contrários ao interesse nacional.

10. A inclusão desses representantes não implicaria em aumento de despesas, pois estavam criados treze (13) cargos em comissão, símbolo 1-C, desde o advento da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962; o cargo, em comissão, de Diretor-Geral do DENTEL foi criado naquela mesma ocasião, com igual símbolo, e a presidência do Conselho, quer exercida pelo Ministro das Comunicações, como ora se propõe, quer pelo seu substituto legal, também não importa em aumento de despesas.

11. O Conselho Nacional de Telecomunicações, cujas atribuições, organização e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 200, de 1967, em seu art. 165, é órgão normativo de consulta, orientação e elaboração da política nacional

de telecomunicações. Com a inclusão das representações dos partidos políticos, pela mencionada Lei n.º 5.396, de 1968, faz-se mister seja ela regulada para melhor definir a sua execução.

12. A responsabilidade pela eficiência na elaboração da política nacional de telecomunicações compete, em última análise, ao Poder Executivo e ele, portanto, deveria ter meios que possibilitassem a seleção dos indicados pelos partidos políticos, em idênticas condições com as dos demais representantes.

13. Sem intervir diretamente nessa indicação, o Presidente da República poderia ficar, no entanto, com a faculdade de escolher esses representantes, mediante a organização de listas tripliques, apresentadas pelos respectivos partidos, podendo até mesmo, rejeitar totalmente os nomes nelas constantes. Nesse caso, novas listas seriam organizadas e apresentadas ao Governo para apreciação e escolha.

14. Não se referindo a nova lei à data em que devem ser indicados os representantes dos partidos políticos, conviria estabelecer que essas indicações fossem efetuadas trinta dias após o início de cada legislatura, a fim de que os mandatos desses representantes, expirem com o término da referida legislatura.

15. Por outro lado, aproveitando o ensejo e tendo em vista que o Conselho Nacional de Telecomunicações passou a integrar a estrutura deste Ministério, sujeito, assim, à supervisão ministerial, nos termos do Título IV da Reforma Administrativa (art. 19 e seguintes), não sendo contemplado no art. 32, do Decreto-Lei n.º 200/67, entre os órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República, não mais se justifica a interposição de recurso de suas decisões diretamente para Vossa Excelência, como preceitua o art. 24 da Lei n.º 4.117, de 1962, mesmo com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

16. Assim, muito embora a lei da Reforma Administrativa tenha como revogadas as disposições que forem com ela colidentes (art. 145) e não obstante haver sido publicado o Decreto n.º 62.236, de 8 de fevereiro de

1968, que estabelece a estrutura básica deste Ministério e define áreas de competência dos órgãos que o integram, convém seja expressamente modificada a redação do art. 24 e seus parágrafos a que lhe foi dada pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 236/67, alterando-se, todavia, para "Ministro de Estado das Comunicações" onde se lê "Presidente da República", como a autoridade competente para conhecer do recurso das decisões do CONTEL, salvo quando tomadas sob a presidência do Ministro, hipótese em que o recurso será dirigido diretamente a Vossa Excelência.

São essas as razões que levam este Ministério a apresentar a Vossa Excelência o projeto de lei anexo, restabelecendo as representações dos Ministérios do Interior, das Relações Exteriores e do Estado-Maior das Forças Armadas no Conselho Nacional de Telecomunicações e complementando a Lei n.º 5.396, de 1968, relativamente às representações dos partidos políticos naquele Conselho, bem assim definindo a autoridade competente para conhecer dos recursos de suas decisões, o qual, caso haja por bem Vossa Excelência aprovar, poderá ser submetido à consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Carlos Furtado de Simas, Ministro de Estado das Comunicações.

PROJETO DE LEI N.º 31, DE 1968 (C.N.)

Restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam restabelecidas as representações do Ministério do Interior, do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério das Relações Exteriores, na composição do Conselho Nacional de Telecomunicações, mantidas as disposições do art. 1.º da Lei n.º 5.396, de 26 de fevereiro de 1968, que alterou o art. 165, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º — O Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) será

presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Parágrafo único — Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro das Comunicações será substituído, na Presidência do Conselho, pelo Secretário-Geral do Ministério das Comunicações e, na falta ou impedimento deste, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Art. 3.º — Somente serão nomeados representantes no Conselho Nacional de Telecomunicações cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos dos assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações.

Art. 4.º — Os representantes dos partidos políticos de que tratam os itens X e XI do art. 165, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificados pela Lei n.º 5.396, de 26 de fevereiro de 1968 e pelo art. 1.º desta Lei serão escolhidos pelo Presidente da República, em listas tripliques, encaminhadas por intermédio do Ministério das Comunicações.

§ 1.º — O Presidente da República poderá vetar totalmente os nomes constantes das listas tripliques apresentadas, e, nesse caso, o Ministério das Comunicações providenciará para que novas listas sejam organizadas.

§ 2.º — As listas tripliques a que se refere este artigo deverão ser encaminhadas ao Ministério das Comunicações até trinta (30) dias após o início de cada legislatura.

Art. 5.º — O Conselho Nacional de Telecomunicações, por ato do Poder Executivo, será classificado em uma das categorias previstas na regulamentação em vigor para órgãos de deliberação coletiva.

Art. 6.º — A partir da publicação desta Lei, os representantes no Conselho Nacional de Telecomunicações somente farão jus à gratificação que for estabelecida na classificação a que se refere o artigo anterior, ficando considerados vagos os respectivos cargos de provimento em comissão que atualmente exercem.

Art. 7.º — Os representantes no Conselho Nacional de Telecomunicações exercerão esses encargos, sem

prejuízo de suas funções normais nos órgãos que representam.

Parágrafo único — Cada representante no Conselho terá um suplente nomeado para substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 8.º — O art. 24 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 — Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso para o Ministro das Comunicações, salvo das deliberações tomadas sob a sua presidência, quando será dirigido diretamente ao Presidente da República.

§ 1.º — As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos representantes que compõem o Conselho, considerando-se unanimidades tão-somente as que contarem com a totalidade destes.

§ 2.º — O pedido de reconsideração ou o recurso de que trata este artigo deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3.º — O recurso terá efeito suspensivo."

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Ficam revogados os artigos 21 e 22 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições em contrário.

Brasília, DF, de de de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.117
DE 27 DE AGOSTO DE 1962

"Art. 21 — Os membros do Conselho perceberão mensalmente o vencimento correspondente ao símbolo I-C, além de uma retribuição, por sessão a que comparecerem, igual a 5% (cin-

co por cento) do vencimento, até o máximo de 10 (dez) sessões.

Art. 22 — Os militares que fizerem parte do Conselho serão considerados, para todos os efeitos, durante o desempenho do respectivo mandato, no exercício pleno de suas funções militares.

Art. 24 — Das deliberações unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e no das que não o forem, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 1.º — As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o Conselho considerando-se unânimes tão-somente as que contarem com a totalidade destes.

§ 2.º — O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3.º — O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo."

DECRETO-LEI N.º 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

"Art. 165 — O Conselho Nacional de Telecomunicações, cujas atribuições, organização e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, passará a integrar, como órgão normativo de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações, a estrutura do Ministério das Comunicações, logo que este se instale, e terá a seguinte composição:

- I — Presidente o Secretário-Geral do Ministério das Comunicações;
- II — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- III — Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- IV — Representante do Ministério da Justiça;
- V — Representante do Ministério do Interior;

VI — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

VII — Representante dos Correios e Telégrafos;

VIII — Representante do Departamento Nacional de Telecomunicações;

IX — Representante da Empresa Brasileira de Telecomunicações;

X — Representante das Empresas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações.

Parágrafo único — O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações."

DECRETO-LEI N.º 236 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

"Art. 2.º — Os arts. 24 e 53 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24 — Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1.º — As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2.º — O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3.º — O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo."

"Art. 53 — Constitui abuso, no exercício de liberdade de radiodifusão, o emprêgo desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos

na legislação em vigor no País, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas."

LEI N.º 5.396 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1968

"Art. 1.º — É alterado o art. 165 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a fim de modificar os itens II e V e incluir os itens XI, XII e XIII, nos seguintes termos:

"Art. 165 —

II — Representante do maior partido de oposição no Congresso Nacional;

.....

V — Representante do maior partido que apóia o Governo no Congresso Nacional;

.....

XI — Representante do Ministério da Marinha;

XII — Representante do Ministério do Exército;

XIII — Representante do Ministério da Aeronáutica."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

MENSAGEM

N.º 36, DE 1968 (CN)

(N.º 632, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Brasília, em 2 de outubro de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 349

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 1968 (C.N.)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — A legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 3.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, devendo, em ambos os casos, revestir-se das seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) organicidade de estrutura, com base em departamentos reunidos, ou não, em unidadesonais implas;
- c) racionalidade de organização, com plena utilização de recursos materiais e humanos;
- d) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- e) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Parágrafo único — As universidades que se organizem diretamente estarão sujeitas a autorização e reconhecimento, e as que resultem de estabelecimentos preexistentes serão reconhecidas.

Art. 4.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, financeira e administrativa, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 5.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou de associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Poderá ser negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior, quando, satisfeitos, embora, os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Parágrafo único — Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão que venha a contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

Art. 7.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituam, a serem aprovados pelo conselho de educação competente.

§ 1.º — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma deste artigo.

§ 2.º — A organização das universidades mantidas pela União deve obedecer aos princípios e normas fi-

xados nos Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos a serem aprovados pelos conselhos de educação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los.

Art. 9.º — Os estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, que não preencham todas as condições do art. 2.º, deverão congregar-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 10 — A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos nas letras b e c do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma deste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:

a) os reitores e vice reitores, de listas de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;

b) os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;

c) os diretores e os vice-diretores de estabelecimentos isolados, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República.

§ 2.º — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 11 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre os seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade.

Art. 12 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido

classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 13 — O concurso vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação geral dos candidatos com vistas à realização de estudos superiores.

§ 1.º — No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 2.º — O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior visando à realização, mediante convênios, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 14 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, destinado aos estudos fundamentais em relação às grandes áreas do conhecimento, com as seguintes funções:

a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;

b) orientação para escolha da carreira;

c) realização de estudos básicos para ciclos ulteriores.

§ 1.º — Os cursos profissionais poderão, segundo a área envolvida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponderem às condições do mercado de trabalho.

§ 2.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 3.º — O primeiro ciclo e os cursos profissionais de curta duração poderão ser também ministrados em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 4.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos do primeiro ciclo geral nos cursos profissionais de curta duração.

§ 5.º — Durante a primeira semana do ano letivo regular, as instituições poderão realizar programas pré-curriculares, de motivação do aluno nos objetivos e importância, para a comunidade, da formação que escolheu.

Art. 15 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo a validade nacional dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Art. 16 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 17 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

§ 1.º — As universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros cursos para atender às exigências de sua programação específica ou fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

§ 2.º — Os diplomas expedidos por universidades ou estabelecimentos isolados reconhecidos, correspondentes a cursos organizados na forma deste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem

como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

Art. 18 — No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas ou exames.

Parágrafo único — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 19 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante iniciativa da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se, oferecida representação, for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado das funções docentes, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

Art. 20 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior, ressalvado o disposto no

artigo 64 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá também concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer a coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 21 — O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria do sistema de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 22 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta Lei, aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

§ 1.º — Constituem, igualmente, atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 2.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração de ensino e pesquisa.

§ 3.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 23 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível da carreira.

§ 2.º — A atribuição dos encargos de ensino e pesquisa aos docentes,

de acôrdo com as respectivas especializações, será feita pelos departamentos.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

§ 4.º — Os atuais cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que corresponderem ao nível final da carreira do magistério superior.

Art. 24 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de tempo integral e dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa, salvo nos casos em que o tempo parcial se ajuste melhor ao trabalho específico em área determinada.

Art. 25 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional, em especial àquelas em que seja difícil ou inadequado o exercício de atividades remuneradas estranhas ao trabalho universitário.

Art. 26 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida, através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 27 — A legislação trabalhista, quando aplicável ao magistério superior, deverá ser observada de acôrdo com os princípios que lhe sejam peculiares, em especial, os seguintes:

I — as normas relativas ao serviço público não são supletivas, nos casos omissos ou em quaisquer outros;

II — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as

normas próprias do ensino;

III — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independentemente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais;

IV — a Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos membros do magistério superior, nos termos das respectivas leis e dos estatutos universitários.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 28 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões que sejam instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação dos administradores, dos professores e dos alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acôrdo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de 1/5 (um quinto) do total de membros dos colegiados e comissões.

Art. 29 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros dos respectivos corpos discentes.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acôrdo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 30 — As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.

§ 1.º — Deverão ainda ser proporcionados meios ao corpo discente para a realização de programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos.

§ 2.º — As atividades de educação física e de desportos deverão ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 31 — As universidades deverão estabelecer o regime de monitoria para alunos do curso de graduação que tenham revelado, na disciplina para a qual venham a ser aproveitados, qualidades e desempenho de alto padrão.

Parágrafo único — Os monitores de que trata este artigo poderão ser remunerados.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 32 — Os sistemas de ensino adotarão providências com o objetivo de que toda a escola de segundo grau se organize com ginásio comum e colégio integrado.

§ 1.º — O ginásio comum, como prosseguimento de escola primária, terá a duração de quatro anos letivos e proporcionará educação geral e formação especial, ministrada esta com o sentido de sondagens e desen-

volvimento de aptidões para o trabalho.

§ 2.º — O colégio integrado, com duração mínima de três anos letivos, abrangerá, simultânea e obrigatoriamente, uma parte de educação geral, em prosseguimento ao ginásio, e outra diversificada em que se compreendam, de acordo com o plano de cada estabelecimento, estudos especiais ou formas de trabalho que possam ser cultivados ao nível de amadurecimento do aluno, inclusive a preparação de professores para a escola primária.

§ 3.º — Os programas de financiamento da educação de segundo grau levarão em conta, prioritariamente, o nível de adaptação de cada sistema de ensino aos princípios fixados neste artigo.

Art. 33 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados estaduais e municipais ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 34 — O Conselho Federal de Educação, após as necessárias verificações, poderá cassar o funcionamento ou suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se, na segunda hipótese, reitor ou diretor *pro tempore*.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 35 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a con-

tratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 36 — Desvincular-se-ão do critério de duração de cursos os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário.

Art. 37 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 38 — Os pareceres ou decisões do Conselho Federal de Educação dependerão, em todos os casos, para sua validade, de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1.º — O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer pronunciamento do Conselho, que dependa de sua homologação.

§ 2.º — A autorização ou reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo.

Art. 39 — O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias à inspeção dos estabelecimentos de ensino superior, sob o regime de trabalho previsto no art. 96 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 40 — As atuais universidades rurais mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 8.º desta lei ou ser incorporadas às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único — Para efeito de reorganização e transferência, a universidade poderá ainda incorporar estabelecimentos de ensino, mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Art. 41 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados em nível colegial, a

habilitação ao exercício do magistério far-se-á também:

a) mediante cursos especiais abertos a candidatos que sejam possuidores de certificados de conclusão do ciclo ginasial, na forma estabelecida para o competente sistema de ensino;

b) mediante exames de suficiência realizados em estabelecimentos oficiais indicados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 42 — Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 20 desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou de instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 43 — O Poder Executivo expedirá decreto fixando distritos geoeeducacionais, para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior, na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 44 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 36 e os artigos 62, 63, 65 a 87, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como quaisquer outras disposições em contrário às da presente lei ou que disciplinarem de forma diversa a matéria nela tratada.

Brasília, em .. de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 81

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

Art. 35 — Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1.º — Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

- a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectivamente, o artigo 145, item IV, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o artigo 60 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;
- b) salário-família;
- c) gratificação adicional por tempo de serviço;
- d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;
- e) diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;
- f) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- g) gratificação de função; e

§ 2.º — Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre

a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3.º — Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (um milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º — A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos deste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo, que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

DECRETO-LEI N.º 53

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 3, decreta:

Art. 1.º — As universidades federais organizar-se-ão com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade das suas funções de ensino e pesquisa e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 2.º — Na organização das universidades federais, observar-se-ão os seguintes princípios e normas:

- I — cada unidade universitária — Faculdade, Escola ou Instituto — será definida como órgão simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de estudos;
- II — o ensino e a pesquisa básicos serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para toda a Universidade;
- III — o ensino de formação profissional e a pesquisa aplicada serão feitos em unidades próprias,

sendo uma para cada área ou conjunto de áreas profissionais afins dentre as que se incluam no plano da Universidade;

IV — o ensino e a pesquisa desenvolver-se-ão mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos envolvidos em cada curso ou projeto de pesquisa;

V — as atividades, previstas no item anterior, serão supervisionadas por órgãos centrais para o ensino e a pesquisa, situados na administração superior da Universidade.

Parágrafo único — Os órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa terão atribuições deliberativas e serão constituídos de forma que neles se representem os vários setores de estudos básicos e de formação profissional.

Art. 3.º — As unidades do sistema, a que se refere o item II do art. 2.º, encarregar-se-ão, além dos estudos básicos, do ensino ulterior correspondente.

Parágrafo único — Entre os cursos a serem atribuídos ao sistema de unidades mencionado neste artigo, observado o disposto no item IV do art. 2.º, incluir-se-ão obrigatoriamente os de formação de professores para o ensino de segundo grau e de especialistas de Educação.

Art. 4.º — As unidades existentes ou parte delas que atuem em um mesmo campo de estudo formarão uma única unidade na Universidade estruturada, em obediência ao disposto nos itens II e III do art. 2.º

Parágrafo único — Nas Universidades em que houver Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras esta sofrerá transformação adequada à observância do disposto neste artigo.

Art. 5.º — Serão distribuídos ou redistribuídos pelas unidades que passem a constituir a estrutura da Universidade, com remoção ou readaptação dos respectivos titulares, os cargos de magistério que lhes spon-

dem, segundo o princípio geral do artigo 1.º

Art. 6.º — O desdobramento, a fusão e a extinção de unidades existentes, em virtude da presente Lei, bem como a redistribuição, transformação ou extinção dos cargos a elas distribuídos, serão declarados por decreto.

Parágrafo único — Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto.

Art. 7.º — Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação do decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

§ 1.º — Os regimentos das unidades universitárias, quer os das que resultem desta Lei, quer das que já se encontrem instaladas, serão submetidos ao Conselho Federal de Educação até noventa (90) dias após a aprovação do Estatuto da Universidade.

§ 2.º — A Universidade poderá disciplinar as atividades que sejam comuns a várias unidades em Regimento próprio a ser aprovado na forma do § 1.º

Art. 8.º — Da inobservância total ou parcial desta Lei resultará a aplicação do disposto no art. 84 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 9.º — Aplicam-se as disposições dos artigos 1.º a 3.º e 7.º a 8.º da presente Lei às Universidades constituídas sob a forma de fundações criadas por leis federais.

Art. 10 — Na concessão de subvenções e auxílios orçamentários da União às Universidades não-federais, constituirá um dos critérios de preferência a observância, na sua estruturação, de preceitos idênticos ou equivalentes aos estabelecidos na presente Lei.

Art. 11 — O Ministério da Educação e Cultura, através dos seus órgãos especializados, prestará assistência às universidades que a solicitem para implantação do sistema estabelecido neste Decreto-Lei.

Art. 12 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

**DECRETO-LEI N.º 252
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A reestruturação das Universidades Federais far-se-á de acordo com as disposições do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e com as normas desta lei.

Art. 2.º — As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2.º — O departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professores e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3.º e no caput do art. 22 e seu § 1.º da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3.º — Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professores e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4.º — A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final o art. 48 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966.

Art. 3.º — O sistema de unidades previsto no art. 2.º, item II, do Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em vista de ulteriores aplicações.

Parágrafo único — As áreas de que trata este artigo correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4.º — Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido em cada caso e a quantidade dos recursos materiais e humanos que devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observado o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º — O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2.º, item III, e do art. 6.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — Os estudos básicos e de conteúdo para a formação de professores e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação serão feitos no sistema de unidades a que se refere o art. 2.º, item II, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5.º — A incorporação de uma unidade ou parte dela, qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõem os arts. 4.º e 6.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6.º — Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7.º — Os órgãos centrais a que se referem o art. 2.º, item V e parágrafo único, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, deverão constituir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa, estabelecido no art. 1.º do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo único — A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para a integração de suas atividades.

Art. 8.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes dos departamentos que participem do respectivo ensino, em atendimento ao que dispõe o art. 2.º, item IV, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º — A administração dos cursos ficará a cargo de unidades ou de órgãos setoriais dentre os previstos no parágrafo único do art. 7.º desta Lei.

§ 2.º — Na hipótese de um ciclo de estudos que preceda a opção profissional, ficará a critério da Universidade dispor sobre a respectiva coordenação didática e administrativa.

§ 3.º — Os diplomas relativos aos cursos de graduação e pós-graduação serão expedidos diretamente pela Universidade.

Art. 9.º — A criação de qualquer curso deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade, e só excepcionalmente importará na instituição de outra unidade.

Art. 10 — A Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes.

Parágrafo único — Os cursos e serviços de extensão universitária podem ter coordenação própria e devem ser desenvolvidos mediante a plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade, na forma do que

dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11 — Os atuais institutos especializados que figuram nos Estatutos em vigor como unidades universitárias, e que hajam atingido alto grau de desenvolvimento, poderão manter tal condição, observados os princípios fixados no art. 1.º do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 — Os prazos a que se referem os artigos 6.º e 7.º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, passam a contar-se da publicação desta Lei.

Parágrafo único — Os prazos estabelecidos neste artigo serão os mesmos para adaptação dos Estatutos e Regimentos à Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13 — O decreto a que se referem o art. 6.º e seu parágrafo, do Decreto-Lei número 53, de 18 de novembro de 1966, será elaborado com base no parecer do Conselho Federal de Educação, favorável ao plano da Universidade, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 14 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. Castello Branco** — **Raymundo Moniz de Aragão**.

LEI N.º 4.024

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a al-

cançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único — Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo, em qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias de 1.ª série.

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da inspeção

Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social que se destinam.

Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 65 — O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas Vetado deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68 — Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único — Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a Lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69 — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
- b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70 — O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal
Vetado
serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 71 — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação e estabelecimento.

Art. 72 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não in-

cluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73 — Será obrigatória em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º — Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º — O estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer, o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira;

§ 3.º — A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74 — VETADO.

§ 1.º — VETADO

§ 2.º — VETADO

§ 3.º — VETADO

§ 4.º — VETADO

§ 5.º — VETADO

§ 6.º — VETADO

§ 7.º — VETADO

Art. 75 — VETADO

I) VETADO

II) VETADO

III) VETADO

IV) VETADO

V) VETADO

VI) VETADO

VII) VETADO

§ 1.º — VETADO

§ 2.º — VETADO

§ 3.º — VETADO

§ 4.º — VETADO

Art. 76 — Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tripla pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77 — Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de

seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de .. VETADO .. ciências e letras.

Art. 78 — O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II

Das Universidades

Art. 79 — As Universidades constituem-se pela reunião, sob a administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior VETADO.

§ 1.º — O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º — Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na Universidade institutos de pesquisas e .. VETADO .. de aplicação e treinamento profissional.

§ 3.º — A Universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista, curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4.º — O ensino nas Universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático, a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º — Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80 — As Universidades gozam de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que

será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1.º — VETADO

a) — VETADO

b) — VETADO

§ 2.º — VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

e) VETADO

§ 3.º — VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

Art. 81 — As Universidades .. VETADO .. serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações VETADO ou associações. A inserção do ato constituído no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82 — VETADO Os recursos orçamentários que a União, VETADO consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da Universidade a devida especificação.

Art. 83 — O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168, II, da Constituição).

Art. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta Lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos isolados de ensino superior.

Art. 85 — Os estabelecimentos isolados ... VETADO ... serão constituídos sob a forma de autarquias, de

fundações, ... VETADO ... ou associações.

Art. 86 — Os estabelecimentos, isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor, não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87 — A competência do Conselho Universitário, em grau de recurso, será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

DECRETO LEI N.º 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

Da Administração Federal

Art. 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2.º — O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3.º — Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5.º — Para os fins desta lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de

cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo, no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos nelas contidos.

XIII — Estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único — O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagens que consubstanciem a revisão de que trata este artigo.

Art. 95 — O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96 — Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97 — Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nas condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Medidas de Aplicação Imediata

Art. 98 — Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua lotação, a fim de que passe a corresponder a suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

Art. 99 — O Poder Executivo adotar providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1.º — Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de pessoal que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obriga-

tório o aproveitamento dos concursados.

TÍTULO XVII

Das Disposições Finais

Art. 214 — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvadas as disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

§ 1.º — Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria Financeira:

- a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desembolso;
- b) pela Contadoria-Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;
- c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos, da legislação anterior à presente Lei.

§ 2.º — Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar Araripe Macedo

Ademar de Queiroz

Manoel Pio Corrêa Junior

Octavio Gouveia de Bulhões

Juarez do Nascimento Távora

Severo Gomes Fagundes

Raymundo Moniz de Aragão

Luiz Gonzaga do Nascimento Silva

Eduardo Gomes

Raimundo de Brito

Mauro Thibau

Paulo Egydio Martins

Roberto de Oliveira Campos

João Gonçalves de Souza

**DECRETO-LEI N.º 201
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I** — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II** — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III** — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV** — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou pro-

gramas a que se destinam;

- V** — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI** — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII** — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII** — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obligar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX** — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização

da Câmara, ou em desacordo com a lei;

- X** — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI** — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII** — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII** — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
- XIV** — negar execução a lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV** — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

SENADO FEDERAL

**ATA DA 218.ª SESSÃO
EM 7 DE OUTUBRO DE 1968**

**2.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. AARÃO
STEINBRUCH**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Oscar Passos — Victorino Freire — Menezes Pimentel — Argemiro de Figueiredo — José Leite — Carlos Lindenberg — Aarão Steinbruch — Aurélio Vianna — Nogueira da Gama — Bezerra Neto — Ney Braga — Guldo Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — A lista de presença acusa o comparecimento de 13 Srs. Sena-

dores. Havendo número regimental, declarou aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — A Presidência recebeu hoje Mensagem do Sr. Presidente da República, de n.ºs 30 a 36, de 1968 (C.N.), encaminhando Projetos de Lei para tramitação na forma estabelecida no artigo 54, § 3.º, da Constituição Federal.

Trata-se dos seguintes Projetos:

N.º 26/68 — (CN), que modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6-12-65, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências;

N.º 27/68 — (CN), que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências;

N.º 28/68 — (CN), que institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências;

N.º 29/68 — (CN), que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27-2-67, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências;

N.º 30/68 — (CN), que institui incentivos fiscais para o desen-

volvimento da educação, e dá outras providências;

N.º 31/68 — (CN), que restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei número 4.117, de 27-8-62, e dá outras providências; e

N.º 32/68 — (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Para leitura do expediente e demais providências iniciais da tramitação das matérias, previstas no artigo 1.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1/67, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, dia 7 de outubro, às 20 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinhilber) — A Presidência deferiu o Requerimento de Informações n.º 1.330, de 1968, de autoria do Senador Catete Pinheiro, ao Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinhilber) — A Presidência recebeu resposta ao Requerimento de Informações n.º 540/68, de autoria do Senador Dylton Costa, enviada pelo Ministro do Interior (Aviso n.º BSB/407, de 2-10-68).

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinhilber) — Há orador inscrito.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

Não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinhilber) — Não há outros oradores inscritos. (Pausa.)

Presentes 13 Senhores Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

As matérias constantes dos itens 1 e 2 estão em fase de votação, e, não havendo quorum, ficam adiadas para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinhilber)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 44, de 1968 (n.º 78-A/68, na Casa de origem), que autoriza o Presidente da República a dar a adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 820, 821, 822 e 823, de 1968, das Comissões

- de Relações Exteriores;
- de Segurança Nacional;
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e
- de Agricultura.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Fica adiada a votação do projeto, em virtude de não haver quorum para deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinhilber)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 128, de 1968 (n.º 1.549-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a inscrição de médicos militares em Conselho Regional de Medicina, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 834, de 1968, da Comissão

- de Projetos do Executivo, pela aprovação do Projeto, com as emendas que oferece, de números 1-CPE e 2-CPE.

Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser discutir o projeto e as emendas, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Fica adiada a votação do projeto, em virtude de não haver quorum para deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinhilber)

Item 5

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 75, de 1968, de autoria do Senhor Senador Carvalho Pinto, que reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) e o Departamento Nacional de Salário (DNS) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob números 832 e 833, de 1968, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

- de Legislação Social, favorável.

Em discussão o projeto em seu primeiro turno.

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra para discuti-lo, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação far-se-á na sessão ordinária de amanhã, em havendo quorum.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

O Sr. Josaphat Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinhilber) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, são decorridos 40 dias dos lamentáveis acontecimentos da invasão da Universidade de Brasília. Todos os meios políticos, todas as classes sociais, toda a imprensa do País condenaram a violência praticada no instituto de ensino e cultura. Nas próprias Casas do Parlamento, congressistas vinculados ao Partido do Governo juntaram suas vozes ao clamor da Oposição, pedindo providências adequadas para punição dos criminosos. Líderes do Governo proclamaram mesmo, nesta e na outra Casa do Congresso, que o Poder Executivo não faltaria com seus deveres à segurança dos cidadãos, ao respeito ao estabelecimento superior de ensino e à consideração devida às

famílias da Capital da República, gravemente ofendidas, sobretudo na sua tranquilidade.

Fazendo crer que essas palavras corresponderiam a atos, o Governo anunciou largamente que providências adequadas seriam postas em vigor. Na Câmara dos Deputados, uma Comissão especial se instalou para apuração dos fatos. A medida que depoimentos iam sendo tomados, não subsistia dúvida alguma de que a responsabilidade do terror e da violência cabia a policiais e a militares responsáveis no Governo da República, e com funções na Capital Federal. Mas, pouco após, surpreendendo a muitos de seus próprios correligionários, o Governo, ao invés de demonstrar, em ação vigorosa, sua decisão de punir os culpados, tentava reduzir a gravidade da situação à providência de investigação dos fatos através do Chefe do Serviço Nacional de Informações.

Já então, neste próprio Plenário, uma das ilustres figuras da ARENA assinalava, em aparte a um outro seu companheiro, que já não havia dúvida de que nada seria apurado e que, talvez, nem mesmo inquérito seria feito.

Decorridos mais de 30 dias, anunciou-se que o General-Chefe do Serviço Nacional de Informações, incumbido das pesquisas para informação do Governo, havia concluído sua tarefa. Nada, entretanto, se informou à opinião do País, nem mesmo às Casas do Congresso, sobre os resultados a que chegou o relatório do Serviço Nacional de Informações.

A par disso, nos último três dias, a imprensa começa a assinalar, como que a revelar o que se trama na intimidade do Governo, que nem sequer o relatório do Serviço Nacional de Informações será dado à publicidade. Comentou-se mesmo, no noticiário da imprensa, que em círculos oficiais se sustenta que o relatório teria chegado à conclusão de que não há responsabilidade individual a fixar, pois teria havido uma ação de conjunto, ou em sistema, como de praxe, nas articulações militares. Começa-se, assim, a dar sinal de que não há o que publicar, em decorrência das investigações feitas.

Mas, nesse período, graves acusações foram feitas, e largamente feitas, à Universidade de Brasília e, mais do que isso, a seus alunos, sem sequer respeitar-se o pundonor das moças, alunas daquele estabelecimento. Para isto, não houve segredo, não houve necessidade de sigilo; a tudo o Governo assistiu impassível, como impassível está diante da violência que, em seu nome, autoridades militares e policiais praticaram a 29 de agosto, na invasão da Universidade.

Quando, recebendo o Reitor da Universidade, o Presidente da República o confirmou no cargo, noticiou-se amplamente que havia declarado a essa ilustre autoridade que seria integralmente prestigiado. Houve mais, porém. Publicou-se que o Presidente da República havia declarado, com ênfase, que nenhuma outra universidade seria mais invadida no País. Decorrido 40 dias da invasão da Universidade de Brasília, não houve uma providência reparadora da violência. Não se sabe de uma punição, não se conhece um gesto do Governo, efetivamente indicativo de que um testemunho de aprêço foi ou vai ser dado à Universidade invadida e à família de Brasília, atingidas na sua tranquilidade e na sua honradez.

Mas, enquanto o Governo assim procede, os jornais de ontem anunciavam uma outra invasão em estabelecimento de ensino superior. Na Capital de Minas Gerais, a polícia invadiu e ocupou a Faculdade de Filosofia. Fê-lo, segundo noticiário da Imprensa, por ter recebido comunicação do Serviço Nacional de Informações de que estariam sendo adotadas providências para um congresso da UNE.

Pouco importa a motivação. O que importa assinalar a esta altura é a posição incômoda e vexatória a que está exposto o Presidente da República. Declarou, sem segredo, que nenhuma outra Universidade seria invadida. E, apenas um mês após, bem perto da Capital da República, ali em Belo Horizonte — vale dizer, para usar uma linguagem do povo, às barbas do Governo Federal — a polícia, hoje sujeita à fiscalização de um General da confiança do Presidente da República, invade outro estabelecimento de ensino. Quarenta e oito horas decorridas, de nenhuma providência igual-

mente se sabe, se não para coibir o abuso, pelo menos para restaurar a palavra do Presidente da República.

É o caso de perguntar-se, Sr. Presidente, como, neste País, mais de uma vez já se tem perguntado: Para onde vamos? Onde estamos? Restará apenas que, dentro de algumas horas, a má assessoria do Presidente da República, ou sua solidariedade com os exaltados civis e militares, faça com que, ainda uma vez, ele declare, como há poucos dias declarou em São Paulo, que a Oposição, não tendo o que efetivamente condenar, se perde em "imaginação" e "subterfúgios".

Entretanto ninguém mais se ilude com palavras. A Nação está precisando de atos do Governo, de ação enérgica e disciplinada. Já não quer a opinião do País ouvir a repetição monótona de erros do passado, de acusações a processo de corrupção e de indisciplina, quando o Governo está envolvido num amplo processo de desrespeito a sua autoridade, e desrespeito partido de áreas que lhe deveriam preservar o prestígio e a segurança. Não volte as suas vistas o Presidente da República para o passado. O passado está sepultado, a ele ninguém pretende voltar. Nem mesmo os que foram partidários do governo anterior — e eu não o fui — aspiram o restabelecimento de erros, de faltas ou de irregularidades. Mas não fique o Presidente da República a banhar-se num falso otimismo, a falar em indisciplina e corrupção no passado, quando seu próprio Governo está sendo acusado de corrupção e indisciplina através de forças que faltam aos deveres de fidelidade e de correção à sua autoridade.

Ninguém quer viver no passado, até porque a crítica a erros antes verificados não é força criadora de soluções para o futuro. Volte-se, antes, o Presidente da República para o quadro de seu próprio Governo, para que não seja, afinal, surpreendido em graves faltas, como não tendo dúvida de que surpreendido foi, na sua boa fé, o Presidente que a revolução depôs e de quem não foi correligionário.

Indisciplina, corrupção, irregularidades ocorrem em todos os Governos, ainda nos mais presentes a todos os ângulos da administração e da política.

Para não ser surpreendido, afaste-se o Presidente da República da preocupação de ouvir apenas bajuladores que o cercam, e, que, não raro, o fazem não para esclarecê-lo, mas para que ele não possa, através da audiência de diferentes pessoas idôneas, sentir os perigos que lhe assaltam o Governo.

Essa franqueza é a palavra do homem da Oposição, o que não frequenta o Palácio, o que do poder nada quer nem espera, mas a quem cumpre o dever, como representante parlamentar, de dizer ao Governo que não fale apenas ouvindo os áulicos. Venha à grande opinião e não considere as críticas da Oposição ou os reparos da imprensa como maliciosa condenação do seu Governo.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a faz muito bem em abordar os assuntos motivadores do seu discurso e com especificações, porque essa circunstância, obviamente, facilita a resposta e, por via de consequência, a defesa. Quanto ao episódio da Universidade de Brasília, o Sr. Presidente da República adotou todas as providências, dentro daquele sentido de legalidade que tem sido, aliás, a bandeira reivindicatória da honrada Oposição nacional. Ocorridos os fatos, que V. Ex.^a mesmo reconhece não foram da sua vontade, S. Ex.^a mandou que um órgão legal procedesse à investigação. Essa investigação foi terminada, foi encerrada, e, há poucos dias, o relatório com as conclusões foi entregue ao Chefe da Nação, que dará, como sempre, a palavra sensata do seu julgamento. Se o Sr. Presidente da República procedesse — como V. Ex.^a encomendou e está encomendando, ou tentando encomendar — assim rapidamente, violaria a lei, estaria comprometida a sua serenidade. E, já que V. Ex.^a fala em autoridade, deve reconhecer que um dos pressupostos maiores da autoridade é a serenidade. Essa serenidade estaria seriamente comprometida. Então, o episódio da Universidade de Brasília está sendo tratado dentro da lei. Se está dentro da lei, não merece crítica, não merece ressalvas o comportamento do Sr. Pre-

sidente da República. Eu peço permissão a V. Ex.^a, que já no olhar para o relógio insinua e critica o meu aparte, para focalizar um outro ponto, que é a questão de invasão de universidades. Nem sempre uma medida preventiva tem as características de uma invasão que, em princípio, é ilegal. É preciso que V. Ex.^a traga para o debate — já que não trouxe — os motivos da ação desenvolvida por um órgão de segurança, que pode ter sido no interesse da ordem pública. Então, a palavra do Sr. Presidente da República não está falseada. Realmente, não devemos estar explorando as jazidas do passado — pobre ou rico, pouco importa — mas fazer como na imagem histórica — parece-me que de romancista russo — em que os barqueiros do Volga, olhando para trás, remam para frente. V. Ex.^a mesmo não conseguiu ainda desvincular-se inteiramente das emoções do passado, eis que, com seu brilhantismo e sua pertinácia, ainda recentemente procurava colocar, no mesmo acampamento, homens do presente e homens do passado. Logo, V. Ex.^a ainda não se libertou completamente das vozes do passado brasileiro.

O SR. JOSAPHAT MARINHO —

Sr. Presidente, se o nobre Vice-Líder do Governo me tivesse ouvido do princípio, não teria feito algumas das afirmativas a que acaba de arrescar-se.

Mas, começo por declarar que o episódio de Brasília não está sendo tratado dentro da lei. Está sendo tratado pela omissão. Pouco importa alegar-se que o Presidente da República conferiu ao Chefe do Serviço Nacional de Informações o poder de investigar os fatos. E pouco importa porque esse não era o órgão adequado para fazê-lo. O fato deveria ter sido imediatamente submetido a averiguação, através de inquérito regular, para a conclusão no prazo previsto na lei, de trinta dias. Esta seria a forma de apurar a responsabilidade penal.

O Sr. Eurico Rezende — Não é só essa, Excelência! V. Ex.^a é jurista eminente e sabe que há alternativas.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Peço que ouça a resposta que lhe vou dar, por favor.

Quanto aos dois outros tipos de responsabilidade, já os fixei, por igual, desta tribuna: a responsabilidade administrativa há de ser apurada também em inquérito, cumpridas as formalidades legais, inclusive a de defesa cabível nesta modalidade de apuração, como naquela outra, de caráter penal — e somos nós, da oposição, os primeiros a reivindicar o direito de defesa. Já dissemos, aqui, desde o momento inicial em que tratamos do assunto. Mas salientamos, então, e renovamos hoje, ao lado da responsabilidade penal e da responsabilidade administrativa, ocorreu, no caso, uma responsabilidade política, definida no abuso dos que invadiram a Universidade de Brasília, faltando à confiança do próprio Governo. Para essa responsabilidade o Governo não precisava mais, do que 24 horas para a punição devida, no máximo 48 horas. Conhecidos os nomes, definidas as posições dos que mandaram invadir e dos que invadiram a Universidade, o Governo, considerando que ninguém, mas ninguém, nem na sua área política, defendeu o ato, afastaria dos cargos os responsáveis, até para garantir isenta e plena apuração dos fatos.

São, entretanto, decorridos 40 dias. Ninguém foi punido. Não se sabe da possibilidade de punição de ninguém. A imprensa já diz que nos círculos oficiais se sustenta que o relatório do SNI, por sua natureza, não será objeto de publicação. Como, pois, o episódio de Brasília está sendo tratado diante da lei? Está sendo tratado dentro do procedimento omissivo, de que aliás vem sendo acusado o Governo, em diferentes setores de suas funções.

De outro lado, o nobre Líder não me ouviu declarar que a invasão recente da Faculdade de Filosofia de Minas Gerais teria decorrido, conforme o noticiário, de comunicação feita pelo SNI. E ponderei que, a esta altura, pouco importa a natureza das motivações invocadas. O que está em jogo é a palavra do Presidente da República, segundo a qual, há menos de 30 dias, ele assinalava que nenhuma outra invasão de universidade se operaria, pois que já tinha, para evitá-la, adotado as providências adequadas.

Cerca de 30 dias apenas decorridos, o Presidente da República se encontra, dizia eu, na incômoda e vexatória situação de ver sua palavra desmentida, pois um outro estabelecimento de ensino foi invadido pela polícia de Minas Gerais, que, conforme hoje assinaei, é superintendida, como as dos demais Estados, por um general da confiança do Presidente da República.

Por isto é que dizia que S. Ex.^a se deve voltar para o presente que o cerca e não para o passado, a que ninguém pretende retornar. Cuide da insegurança e da indisciplina que está reinando no seu próprio Governo.

O Sr. Eurico Rezende — Não apoiado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ainda agora toda a imprensa noticia, sem contestação possível, que uma grave crise se alastra no seio da Aeronáutica e para a qual já teria, insistentemente, pedido a atenção do Governo o comedido Senhor Brigadeiro Eduardo Gomes, em duas palestras até com o Líder do Governo nesta Casa, o nobre Senador Daniel Krieger.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a outro aparte? (Assentimento do orador.) V. Ex.^a, que se mostra tão leitor dos jornais, acaba de dizer que, quanto ao alegado episódio da indisciplina na Aeronáutica, não houve contestação válida. Quero colocar na atenção e na memória, em termos de réplica a V. Ex.^a, a nota oficial do Sr. Ministro da Aeronáutica.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Esperava já que V. Ex.^a a ela se referisse. Mas essa nota não é contestação válida, até porque foi emitida por uma autoridade envolvida na crise.

Mas ninguém contestou, até agora, que haja efetivamente uma crise e que desta crise o Governo tenha sido advertido pelo Sr. Brigadeiro Eduardo Gomes. E que o Sr. Brigadeiro Eduardo Gomes manteve, inclusive, duas conferências reservadas com o nobre Líder do Governo nesta Casa, Senador Daniel Krieger. Além disso, o que é notório independe de provas. A crise é tão notória, tão evidente que já foi necessário que o Presidente do Senado e o Presidente da Câmara dos Deputados mantivessem entendimen-

tos com o Sr. Presidente da República para denunciar a S. Ex.^a o que se tramava na intimidade do Governo contra a segurança das instituições parlamentares.

O Sr. Eurico Rezende — Então V. Ex.^a não aceita a nota do Ministério da Aeronáutica?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não posso aceitar.

O Sr. Eurico Rezende — Então pediria a V. Ex.^a que designasse a pessoa, a autoridade capaz de satisfazer a curiosidade ou o pessimismo de V. Ex.^a. Tenho a impressão de que, se se noticia que há um fato irregular numa pasta ministerial, a autoridade competente para confirmar ou informar denúncia dessa natureza é o respectivo Ministro.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, já declarei que o Ministro é parte e a nota lacônica que ofereceu à imprensa nada esclarece. Contesta por negação, não contesta por elucidação dos fatos. E uma das formas de confissão, nós o sabemos, é a negação pela negação, porque nada vale. De maneira que, depois da nota, todo o noticiário da imprensa, o vasto noticiário de ontem, dá com pormenores a ocorrência da crise, e o que é mais, já se sabe que a crise não eclodiu em proporções maiores pela intervenção do Sr. Brigadeiro Eduardo Gomes, utilizando o seu prestígio pessoal junto a seus antigos companheiros de farda.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a está muito bem informado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — É para V. Ex.^a saber que, embora a oposição não ande pelos corredores do Palácio, nem por isso é destituída de informação.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a está enganado quando fala em hospedagem da ARENA nos corredores do Palácio.

Saiba V. Ex.^a que o eminente Senador Daniel Krieger, Líder do Governo, é o homem menos vocacionado neste País para qualquer tipo de simulação, de incentivo ou de elogio balofo. S. Ex.^a colabora, e colabora muitas vezes discordando e bem assessorando. De modo que eu pediria a V. Ex.^a, que já foi também lo-

catário de Governo, já foi um dos mais brilhantes e aplaudidos colaboradores do Governo Jânio Quadros, e que, por isso mesmo, conhece os corredores palacianos, procure julgar os seus colegas num plano de absoluta isenção e, não, embarcando no passionatismo, acusar a ARENA de estar incentivando o Governo para a prática, através da omissão, de medidas contrárias à disciplina e à ordem pública. Absolutamente. Temos dado ao Governo uma colaboração sensata, e não perdemos, em matéria de independência, o campeonato, nem para V. Ex.^a, nem para qualquer membro da Oposição. V. Ex.^a cumpre o seu dever e nós estamos cumprindo, também, o nosso.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ora, Sr. Presidente, não sou tão noviço nesta tribuna, que possa ser convocado, atabalhoadamente, a desviar-me do curso das minhas considerações ou a aceitar a luva de acusações pessoais, que não fiz.

Timbro, nesta tribuna, em não fazer referências que possam ser ofensivas a ninguém, quer trate de quem esteja no poder, quer trate de quem se encontre no ostracismo. Se respeito, por atenção pessoal, os que são poderosos, acato, sobretudo, os que se encontram no infortúnio, porque não é prova de coragem acusar os infortunados. De maneira que não sei a que vem a referência do nobre Senador Eurico Rezende à pessoa do nobre Senador Daniel Krieger, que ninguém, qualquer de nós da Oposição, comete a leviandade de julgá-lo medido entre os eunucos e bajuladores que infestam os corredores palacianos. Não tenho, portanto, porque me referir a fato de que não cuidei.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a generalizou.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Fiz uma referência de ordem geral...

O Sr. Eurico Rezende — Então! Por isso!

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... que não pode, absolutamente ser chamada à responsabilidade pessoal...

O Sr. Eurico Rezende — É o pregão genérico, Ex.^a!

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... dos que se consideram homens li-

vres, homens independentes, homens de altitude diante do Governo.

Mas o que está em discussão é que o Governo promete o que não faz, e faz o que é condenável.

O Sr. Eurico Rezende — Por exemplo?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — O fato que me trouxe à tribuna: foi assinalado que, decorridos quarenta dias da inominável invasão da Universidade de Brasília, não houve uma providência do Governo, efetivamente indicadora de reparação ao estabelecimento de ensino e às famílias de Brasília.

Diante das notícias que estão na imprensa — e a que já me referi, inclusive ao sigilo que se está pretendendo dar ao relatório do SNI — não há sintoma de que punições sejam efetuadas.

Portanto, aqui fica o reparo. Atenção bem o Presidente da República para os fatos. Renunciar ao poder pode ser motivo de crítica, mas é ato pessoal, e que, inclusive, permite, a quem no Governo se investe, adotar as providências adequadas. Renunciar, porém, ao exercício da autoridade, permanecendo no poder, é gesto incompatível com a posição de um Presidente da República! (Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Flávio Brito — Edmundo Levi — Desiré Guarani — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Manoel Villaza — Arnaldo Paiva — Leandro Maciel — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Eurico Rezende — Gilberto Marinho — Celso Ramos — Antônio Carlos — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão.

O Sr. Aurélio Vianna — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Com a palavra o Sr. Senador.

O SR. AURÉLIO VIANNA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, fui surpreendido, hoje, com um pedido para a indicação dos nomes dos componentes do MDB que deverão fazer parte de Comissões Mistas para estudo e pareceres a projetos do Executivo: chegaram-me às mãos sete listas, que correspondem a sete projetos de lei, além dos dois que já estão tramitando pela Câmara e pelo Senado Federal.

No momento em que vamos discutir e votar o Orçamento da República, no momento em que a Câmara entra no denominado "recesso branco" — e o Senado, provavelmente, seguir-lhe-á os passos — em virtude das eleições municipais, então, nós temos que indicar, dos 19 companheiros do MDB no Senado, temos que indicar nomes que deverão compor as sete Comissões Mistas que deverão opinar sobre: Desenvolvimento da Educação, instituindo incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação; destinação do Fundo Especial da Loteria Federal; normas de Organização e Funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média; o Estatuto do Magistério Superior; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; o Adicional sobre o Imposto de Renda, devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a Tecnologia Nacional; e o que restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações. Repito, além dos dois projetos que já estão tramitando.

O prazo fatal é de 40 dias, depois do que esses projetos de lei, se não votados pelas duas Casas do Congresso Nacional, serão automaticamente transformados em lei.

Será que o Executivo não toma conhecimento da conjuntura em que vive o País? E das necessidades que têm os Senhores Deputados e Senadores, de seguirem para os seus pagos, a fim de fazerem face às eleições municipais que se irão processar, daqui a uns dias? De que existe um Orçamento em votação no Congresso Nacional?

Somos 19, tantos os membros do M.D.B. no Senado Federal. Cada um

dos Senadores terá que participar, no mínimo, de duas Comissões. São nove, duas que já existem e sete que estão chegando. Três comissões para cada senador. E elas irão funcionar, porque o prazo é fatal, concomitantemente. Então, o Senador terá que ocupar dois, três e quatro lugares no espaço ao mesmo tempo, seguindo uma lei de física, uma lei universal. E depois, então, vai o Deputado Antônio Pedro da Silva à tribuna, a fim de condenar, escarpelando, o Congresso Nacional, que tem os seus defeitos, mas não é culpado por muito do que está acontecendo neste País, principalmente no campo da legislação.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com muito prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Além disso, ingressando as sete proposições simultaneamente no Congresso, e lidas ao mesmo tempo, também no mesmo tempo serão distribuídas para emendas. O prazo de emendas é de apenas 5 dias. Então, o parlamentar não sabe se lê uma ou se lê as sete. Lendo todas, não fica seguramente informado para emendar nenhuma, em termos devidos. De tudo, uma coisa fica muito evidente: como o procedimento do Governo é de enfraquecimento sistemático do Congresso, o que ele deseja é apenas a homologação pelo parlamentar, de suas proposições, em cuja gestação levou um ano e meio.

O SR. AURÉLIO VIANNA — E esse aspecto do problema — dos mais importantes — ainda não foi analisado pelos críticos do Congresso.

O Sr. Josaphat Marinho — Mas nós podemos fazê-lo em tempo próprio, talvez ainda hoje.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Exatamente. Temos um funcionalismo exausto, cansado, temos parlamentares esgotados. O que ninguém ignora é que, aqui e ali, alguém sobe às custas de um grupo menor, sobre o qual recai toda a responsabilidade. E nem todos são técnicos, e nem todos são especialistas, para entender esse problema de educação média, da educação superior. Para o estudo do problema tecnológico da aplicação de recursos para o desenvolvimento do

ensino no Brasil, nem todos os Deputados e Senadores estão capacitados. Então, um pequeno grupo, em virtude de seus conhecimentos sobre determinada matéria, assume toda responsabilidade.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me, V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Eurico Rezende — Realmente, a demanda de mensagem vai exigir do Congresso um trabalho intenso, mas há uma justificativa. As mais importantes proposições governamentais são as relativas ao ensino, e, especificamente, à reforma universitária. De um lado, notamos, em todo o País, através da agitação estudantil, a pressão sobre o Governo para a implantação da reforma universitária, e de outro lado, já estamos no segundo semestre, a três meses do encerramento dos nossos trabalhos. Então, a proposição do Governo é, como maliciosamente, em aparte, manifestou o Sr. Senador Josaphat Marinho, é também a premência do tempo, para que a Nação conheça, o mais cedo possível, os propósitos governamentais, no que diz respeito às agressivas reivindicações estudantis.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Mas, nobre Senador Eurico Rezende, como legislar-se com perfeição sobre problemas desta magnitude no prazo curto que nos é imposto, quando o Governo lança um jato de projetos, uma quantidade enorme de projetos sobre um Congresso que tem acúmulo de serviços e que tem que resolver os problemas que já lhe foram propostos e que são, também, inadiáveis e são também urgentes? Eu tenho certeza de que Vossas Excelências da Maioria não foram consultados sobre se o Congresso poderia resolver em quarenta dias todos esses problemas que lhe foram propostos pelo Poder Executivo.

O Sr. Eurico Rezende — Mas posso dizer a V. Ex.^a que a liderança governamental solicitou, em várias oportunidades, o apressamento das proposições destinadas à reforma universitária. Isso, solicitamos ao Governo porque é realmente uma necessidade nacional e em termos de urgência.

O Governo ficou diante de uma alternativa: ou não remeter as mensagens e o assunto ficar transferido para 1969, ou remeter e exigir esse trabalho intenso do Congresso. O Governo preferiu...

O SR. AURÉLIO VIANNA — Mas não se trata apenas da reforma universitária, nobre Senador Eurico Rezende. Há uma quantidade imensa de projetos de diversas naturezas, visando a diversos objetivos. Não é apenas a proposição que trata da reforma universitária.

O Sr. Eurico Rezende — Essa a mais importante.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Se é a mais importante, que viesse antes ou, então, que tivéssemos tempo para discuti-la, organizando uma proposição à altura das necessidades, das reivindicações e das exigências do próprio País, não somente da sua juventude, não somente da sua mocidade. V. Ex.^a sabe perfeitamente o que quero dizer, V. Ex.^a está entendendo bem o que eu quero dizer, o que estou dizendo. O que não é possível é assumirmos responsabilidade desta natureza perante o País na certeza de que não temos capacidade física, sequer física para executá-la. A tarefa é muito grande, em virtude da premência de tempo, do curto espaço de tempo de que dispomos para realizá-la, para executá-la. E daí o aparte do nobre Senador Josaphat Marinho. Será que o Executivo está no propósito de levar à execração pública o Congresso Nacional, acusando-o de não cumprir a sua tarefa quando o Governo a sua está cumprindo? Então, formar-se-ia um movimento de opinião contra o Congresso Nacional, aparentemente justo. Repito, sei das nossas fraquezas, sei da fragilidade do Congresso. Há pontos que merecem reparos, mas não este de ser acusado de não legislar a tempo, quando não tem tempo, quando não há possibilidade de tê-lo, para realização da tarefa que lhe é imposta. Então, o que vemos? Senadores e Deputados que desapareceram do plenário. Onde estão eles? — Nas Comissões. Quantas Comissões? — Duas, três, quatro Comissões? Anulados politicamente, senão por outros motivos, por este.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Há poucos dias, e já na expectativa dessas Mensagens, tive oportunidade de trocar idéias com vários colegas. Realmente, isto vai exigir de nós uma tarefa que pode ser qualificada de esmagadora. Mas, tendo em vista as eleições municipais, que, obviamente, convocarão vários parlamentares nos seus Estados, as lideranças terão o cuidado de indicar para as Comissões aqueles parlamentares que não estejam conectados com as referidas eleições municipais. Elaborado o trabalho dessas Comissões Mistas, obteríamos, então, antes de 15 de novembro, que é quando se dará o pleito municipal, um regime de esforço concentrado que, aliás, já vigorou em várias oportunidades aqui no Congresso. Creio que, com isso, poderíamos criar condições para que se apurasse, realmente, a vontade legislativa deste País.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Pois nobre Senador, admitamos que fiquem no Senado durante as eleições municipais, 10 membros do MDB. V. Ex.^a sabe o que aconteceria? São nove as Comissões. Então, cada um deles teria que pertencer às nove Comissões para, no curto prazo de 40 dias, se desincumbirem da sua missão de participar dos trabalhos de cada uma delas.

É humano, isso? É político, isso? É justo, isso?

V. Ex.^a sabe que alguns dos nossos colegas estão no exterior: só do Partido de V. Ex.^a cerca de 10; nosso, não sei quantos. Estão executando o que lhes foi determinado. É natural, é de praxe; em qualquer país do mundo é assim. Os parlamentares saem, vez por outra, atendendo os convites que lhes são feitos para a realização de objetivos superiores, inclusive da união e da compreensão entre os povos, do entendimento entre as nações, da compreensão de problemas afins, que interessam a todos.

Então, nós estamos aqui na tribuna, hoje — e faz muito tempo que não a ocupamos — diante deste absurdo que vai redundar numa acusação vertical contra o Congresso Nacio-

nal. Diversos colegas do MDB, vão me revelar, estão em diversas dessas comissões. Não sei quando é que poderão desincumbirem-se dessa tarefa árdua, pesadíssima, que lhe foi imposta.

São aqueles que mais conhecem do problema, e até aqueles que não versam a matéria estão incluídos nalgumas dessas comissões. Mas, que amanhã o povo não os julgue à base de qualquer propaganda indiciosa, quando nós dermos conta da missão que nos foi imposta, quando algumas leis foram fixadas por decurso de prazo, e forem, leis imperfeitas, reformas que não são reformas, leis que nada resolvem. E, acusação, dedo em riste, é contra o Congresso Nacional, o bode expiatório de tudo, que, com os seus defeitos e com os seus deslises, ainda é a razão de ser, o primeiro princípio que informa um sistema democrático de governo.

Sr. Presidente, eram as palavras que teríamos para dizer, tangidos por esta plethora de projetos que nos é enviada pelo Executivo, não classificando a nenhum deles de proposição desnecessária — nem sequer as estudamos, chegaram agora — mas chamando a atenção do Sr. Presidente da República, que se diz interessado na manutenção e no desenvolvimento da democracia no Brasil, para esse processo que macula o próprio sistema e que, de alguma maneira, vai levar o Congresso Nacional a uma posição difícil, à falta de ser compreendido, à falta de possibilidades de u'a melhor comunicação com o povo, para explicar-lhe o motivo de muitas de suas denominadas fragilidades. Neste caso, não funciona bem, não porque não queira, mas porque não pode funcionar.

Está, aqui, um dos resultados da Constituição de 1967. Desta maneira, teremos dezenas e dezenas de proposições que vão passar pelo Legislativo como se não nos tivessem, sequer, chegado, transformadas em lei sem que o Legislativo tivesse oportunidade de expor o seu pensamento, de votá-las em consciência.

Mas, quantas e quantas vezes recebemos apêlo dos Líderes da Maioria: "vamos votar depressa esta matéria; não vamos passar pela vergonha de, por decurso de prazo, a matéria ser devolvida ao Executivo; ficaremos numa situação difficilíssima perante o povo. Vamos votar, votar de qualquer maneira, mas, vamos votá-la. Essa matéria tem que sair do Congresso".

São os apelos que iremos receber sobre estas sete proposições que o Governo nos envia, agora, de uma vez, e mais aquelas outras que já estão tramitando dentro do prazo que a Constituição estabelece.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Com prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — O fato que V. Ex.^a tão apropriadamente condena é uma prova irrefutável do estrangulamento da competência e da soberania do Congresso.

O SR. AURELIO VIANNA — Isto é o que importa: serem discutidas as matérias nas duas Casas do Congresso Nacional. Não sobre como as Comissões funcionam; não sobre essas passagens aéreas que alguns usam e outros não usam, e que estão servindo de motivos para uma infinidade de pedidos de toda a parte do território nacional.

Há uma questão muito mais grave. É a questão da soberania, do poder político do Congresso Nacional, da sua capacidade de decisão. Isto é muito mais importante, porque, mesmo que as comissões queiram funcionar decentemente, organizadamente, cumprindo com seu dever, conscientemente, elas não poderão fazê-lo diante deste fato que acabo de apresentar à consideração dos nobres pares, dos nobres componentes do Senado Federal, principalmente diante daqueles que podem falar com o Sr. Presidente da República, com os Srs. Ministros de Estado, com aqueles que dizem e proclamam todos os dias que outra coisa não fazem, que outra coisa não desejam, senão o prestígio do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, eis as palavras que teríamos que dizer, hoje, por um dever de consciência política. Que usem delas, como quiserem e desejarem.

A nossa consciência está tranqüila, procuramos cumprir com o nosso dever, mas não sabemos como. Queremos fazer e não podemos. Se pudéssemos e não quiséssemos, poderíamos, com muita justiça, ser criticados. Mas é impossível, diante deste sistema em cadeia e a jato que nos é impôsto. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Aarão Steinbruch) — Se mais nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão, convocando a Casa para uma sessão extraordinária, amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHOS DE COMISSÕES

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 16 horas.)

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida do estudo dos problemas agropecuários e seus reflexos na economia nacional

ATA DA 25.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 1968

As dezessete horas do dia vinte e seis de setembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Flávio de Brito, Presidente, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, José Feliciano e Aurélio Vianna, e Deputados Luiz Braga, Marcílio Lima, Edvaldo Flôres, Breno da Silveira e Armino Mastrocola, reúne-se a Comissão Mista incumbida do estudo dos problemas agropecuários e seus reflexos na economia nacional. Comparece, ainda, o Senhor Deputado Braz Nogueira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador João Abrahão e Deputado Régis Pacheco.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, sendo a mesma tida como aprovada.

O Sr. Presidente, inicialmente, apresenta à Comissão o Sr. Carlos Brandão, Superintendente da CEPLAC, que se faz acompanhar do Coordenador-Técnico da Entidade, Sr. Paulo Alvim.

Em seguida, concede a palavra ao Senhor Deputado Breno da Silveira, Relator, que após elogiar a atividade da CEPLAC, e tecer considerações sobre a atuação dos seus atuais Diretores, faz um breve intróito e formula a primeira pergunta ao Senhor Depoente.

O Sr. Carlos Brandão, ao responder à indagação inicial do Sr. Relator, tem oportunidade de explanar a situação atual da cacauicultura brasileira, detendo-se no relativo à atuação da CEPLAC; devidamente autorizado pelo Sr. Presidente, recorre em diversas oportunidades ao auxílio do Sr. Paulo Alvim, nas respostas e na explanação.

Tem o Senhor Depoente oportunidade de responder a indagações formuladas, ainda, pelos Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Aurélio Vianna e Deputados Braz Nogueira, Marcílio Lima, Luiz Braga, entre outros Srs. Congressistas.

O Sr. Presidente, finalmente, agradece a presença do Sr. Depoente e determina que as notas taquigráficas da reunião, tão logo decifradas, sejam publicadas em anexo no Diário do Congresso Nacional, Seções I e II, como anexo à presente Ata.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião; Para constar, eu, **Mário Nelson Duarte**, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS

Relatório correspondente ao mês de setembro de 1968

Presidente: Senador Ruy Carneiro
Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga

PARECERES PROFERIDOS

Número e ementa:

PLS n.º 44, de 1967 — Dispõe sobre a concessão de empréstimos e financiamentos pelo Banco do Nordeste do Brasil e dá outras providências.

Relator: Arnon de Mello

Conclusão: Relatado em 11-9-68; parecer pela rejeição; aprovado.

SÍNTESE DOS TRABALHOS

Reunião realizada 1
Projeto relatado 1
Projetos distribuídos —

Diretoria das Comissões, em 30 de setembro de 1968, — **Marcus Vinicius Goulart Gonzaga**, Secretário da Comissão do Polígono das Secas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

Relatório correspondente ao mês de setembro de 1968.

Presidente: Senador José Ermírio
Secretário: J. Ney Passos Dantas

PARECERES PROFERIDOS

Número e ementa:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 44, de 1968 (n.º 78-A/68, na Câmara dos Deputados). Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro convenções sobre direito do mar, concluídas em Genebra, a 25 de abril de 1958.

Relator: Milton Trindade

Conclusão: Parecer favorável. Aprovado em 17-9-68.

Número e ementa:

Projeto de Lei da Câmara n.º 113, de 1968 (n.º 1.044-B/68, na Casa de origem), que autoriza a Associação Rural de Arroio de Meio, a transferir, gratuitamente, propriedade imóvel, à Campanha Nacional dos Educandários Gratuitos.

Relator: Argemiro de Figueiredo

Conclusão: Parecer, pela audiência do Ministério da Agricultura, aprovado em 26-9-68.

Síntese dos Trabalhos

Reuniões realizadas 2
Projetos relatados 1
Pareceres proferidos 2
Ofícios expedidos 1
Ofícios recebidos 3

Senado Federal, em 30 de setembro de 1968. — **J. Ney Passos Dantas**, Secretário da Comissão.

COMISSÃO DE FINANÇAS

O Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** baixar as seguintes

Instruções para a elaboração do orçamento da União para o exercício financeiro de 1969;

1. Será observado o seguinte calendário:

- a) apresentação de emendas: até às 24 horas do dia 11 de outubro;
- b) apresentação de pareceres à Comissão: 15, 16 e 17 de outubro; e,
- c) remessa a Plenário: 21 de outubro.

2. As emendas serão recebidas pelo Setor de Orçamento da Diretoria da Assessoria Legislativa (10.º andar do Anexo), em regime de horário integral.

3. As emendas serão, obrigatoriamente, datilografadas em formulários próprios, em 5 (cinco) vias, distribuídos pela Assessoria Legislativa.

4. As emendas deverão, obrigatoriamente, ser redigidas com a classificação por subanexo, unidade orça-

mentária, órgão vinculado, número de identificação (código) e projeto.

5. Não serão recebidas emendas sem a assinatura do Senador.

6. Os Senadores poderão apresentar, como emendas, em formulários próprios, relações de entidades a serem beneficiadas dentro dos critérios de quotas pessoais (subvenções) e de tetos, de acordo com os quantitativos anexos. Para o processamento e classificação dessas entidades será ob-

servado o disposto na Lei n.º 1.433, de 13 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções, e na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

7. Os Senadores poderão apresentar, também, sem quantitativos, re-

lações de entidades do Distrito Federal nos Adendos de Federações Desportivas, Subvenções Ordinárias e Extraordinárias, Ministério da Educação e Ministério da Justiça.

8. A Diretoria da Assessoria Legislativa, pelo seu Setor de Orçamento, prestará aos Srs. Senadores a assistência necessária ao atendimento das presentes instruções.

Brasília, 25 de setembro de 1968 —
Argemiro de Figueiredo, Presidente.

ANEXO: INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1969.

I — QUOTAS PESSOAIS:

1) Conselho Nacional de Serviço Social

Subvenções Ordinárias:

Quotas por Senador NCr\$ 40.000,00
Mínimo por Entidade NCr\$ 1.000,00

Subvenções Extraordinárias:

Quotas por Senador NCr\$ 60.000,00
Mínimo por Entidade NCr\$ 2.000,00

2) Conselho Nacional de Desportos (Auxílios a Federações Desportivas)

Quota por Bancada NCr\$ 4.000,00

II — TETO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Quotas por Senador NCr\$ 40.000,00
Mínimo por Entidade NCr\$ 4.000,00

1) Departamento Nacional de Educação

— Entidades Educacionais, Culturais, Artísticas, de Pesquisas e Ginásios Cobertos.

2) Diretoria do Ensino Industrial

— Escolas e Ginásios Industriais e Profissionais.

3) Diretoria do Ensino Agrícola

— Escolas, Colégios e Ginásios Agrícolas e Agro-técnicos.

OBSERVAÇÃO: Os Senhores Senadores poderão apresentar sugestões — sem quantitativo — de inclusão de Casas de Estudantes e Escolas de Auxiliar de Enfermagem.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

1) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — (SUDAM).

— Entidades Educacionais e Hospitalares:

Quota por Senador NCr\$ 20.000,00
Mínimo por Entidade NCr\$ 2.000,00

OBSERVAÇÃO: Têm direito à quota os Senadores dos Estados do Acre, Amazonas, Pará, e Maranhão.

2) Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste (SUDESUL).

— Entidades Educacionais e Hospitalares:

Quotas por Senador NCr\$ 40.000,00
Mínimo por Entidade NCr\$ 5.000,00

OBSERVAÇÕES: Têm direito à quota os Senadores dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

3) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO).

— Entidades Educacionais:

Quota por Senador NCr\$ 20.000,00
Mínimo por Entidade NCr\$ 2.000,00

OBSERVAÇÃO: Têm direito à quota os Senadores dos Estados de Mato Grosso e Goiás.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Administração

— Assistência Social ao Menor (somente para Assistência a Menores, Orfanatos, Asilos para Menores, Escolas e Educandários):

Quota por Senador NCr\$ 20.000,00
Mínimo por Entidade NCr\$ 2.000,00

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Departamento Nacional de Saúde

— Auxílios a Entidades Hospitalares e Científicas:

Quota por Senador NCr\$ 20.000,00
Mínimo por Entidade NCr\$ 5.000,00

OBSERVAÇÃO: Os Senhores Senadores poderão apresentar sugestões para Hospitais de Câncer e Abastecimento de Água pelo DNERu.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Parque de Exposição:

Quota por Senador NCr\$ 10.000,00

OBSERVAÇÃO: Somente para uma entidade.

Argemiro de Figueiredo, Presidente.

Visto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 41.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1 DE OUTUBRO DE 1968

As 10 horas do dia 1 de outubro de 1968, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto, Edmundo Levi, Armemiro Figueiredo, Adolpho Franco, Lobão da Silveira e Menezes Pimentel, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Milton Campos, Antônio Carlos, Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Petrónio Portella, Carlos Lindenberg, Arnon de Mello, Clodomir Millet, Antônio Balbino e Nogueira da Gama.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente comunica que recebeu, do Senhor Senador Josaphat Marinho, uma carta informando que continuará impossibilitado de frequentar as reuniões desta Comissão, por todo o mês de outubro.

Prosseguindo, o Senhor Presidente expõe à Comissão que o Senhor Senador Carlos Lindenberg, relator do Projeto de Lei da Câmara n.º 127/68 — Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, teve que se ausentar de Brasília, por motivo de força maior e como se trata de matéria oriunda do Poder Executivo, cujo prazo está a esgotar-se, consulta aos Senhores Membros da Comissão se o projeto pode ser relatado pelo Senador Adolpho Franco. A proposta é aceita por unanimidade.

Com a palavra, o Senhor Senador Adolpho Franco relata o projeto acima mencionado, concluindo pela aprovação do mesmo nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. O parecer é aprovado sem quaisquer restrições.

O Senhor Senador Bezerra Neto passa a relatar os seguintes projetos: favorável ao Projeto de Resolução da Comissão de Finanças apresentado ao Ofício n.º S-16, de 1968, da Prefeitura Municipal de S. Lucas do Sul — RS, solicitando autorização do Se-

rad Federal para contrair empréstimo externo, equivalente a DM 92.343,00, com a C.F.F. Mueller, G.m.b.H., Alexanderstrasse 1, República Federal da Alemanha, para fornecimento de equipamentos hospitalares — Hospital Getúlio Vargas; pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 103/68 — Fica revogado o art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.5.43; pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 181/63 — E tende aos empregados domésticos os benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho e pela constitucionalidade, nos termos do substitutivo que apresenta, do Projeto de Lei do Senado n.º 50/68 — Autoriza o Poder Executivo a negociar a sucata de ferro existente em depósito nos órgãos de sua administração direta e indireta, para os fins que menciona.

Submetido à discussão e votação são os pareceres aprovados, votando com restrições quanto à juridicidade o Senhor Edmundo Levi o Projeto de Lei do Senado n.º 103/68.

Os Projetos de Lei do Senado n.º 107/68 Projeto de Lei da Câmara n.º 121/68 ficam adiados devido à ausência dos Senhores Relatores.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 9.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1968

As dez horas do dia vinte e cinco de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, presentes os Senhores Senadores João Abrahão, Presidente, Aurélio Vianna, Mello Braga, Adalberto Sena, Atílio Fontana, Clodomir Millet, José Leite, Manoel Villaza e José Feliciano, reúne-se a Comissão do Distrito Federal, na Sala das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Petrónio Portella, Wilson Gonçalves e Júlio Leite.

É lida e, sem debates, aprovada, a Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente comunica à Comissão que esta reunião foi convocada para a discussão e votação do Projeto de Lei do Senado n.º 82-DF, de 1968, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1969, passando, a seguir, a palavra ao Senhor Senador Clodomir Millet, para relatar os Anexos Gabinete do Prefeito, Departamento de Turismo e Recreação, Procuradoria-Geral, Secretaria do Governo, Secretaria de Viação e Obras e Regiões Administrativas.

O parecer do Senador Clodomir Millet é pela aprovação dos Anexos; das Emendas n.º 1, ao Departamento de Turismo, e n.º 3, à Secretaria de Viação e Obras; pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 2 à mesma Secretaria, e, apresenta as Emendas de n.ºs 1 a 4-R.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão, por unanimidade.

A seguir, usa da palavra o Senhor Senador Aurélio Vianna, para relatar os Anexos da Secretaria de Administração, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Finanças, Secretaria de Agricultura e Produção, Secretaria de Saúde e Receita.

O parecer do Senhor Senador é pela aprovação dos Anexos, pela rejeição das Emendas n.ºs 2, 3 e 4, e apresenta as Emendas n.ºs 1-R, 5 a 9-R.

Em discussão e votação, a Comissão aprova o parecer.

Finalmente, após passar a Presidência ao Senhor Senador Atílio Fontana, o Senador João Abrahão relata os Anexos das Secretarias de Segurança Pública, Serviços Públicos, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Tribunal de Contas e Secretaria de Serviços Sociais.

O parecer do Senador João Abrahão é pela aprovação dos Anexos e da Emenda n.º 1-R, e pela rejeição das Emendas n.ºs 2 e 3, ao Anexo da Secretaria de Serviços Sociais, e n.º 1 ao Anexo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Relatório correspondente ao mês de setembro de 1968.

Presidente: Senador João Abrahão
Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior

PARECERES PROFERIDOS

Número e ementa:

Projeto de Lei do Senado n.º 82-DF/68 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1969.

Anexos:

Gabinete do Prefeito, Departamento de Turismo e Recreação, Procuradoria-Geral, Secretaria do Governo, Secretaria de Viação e Obras e, Regiões Administrativas.

Relator: Clodomir Millet

Conclusão: Favorável aos Anexos, da Emendas n.º 1 ao DETUR, n.º 3 à Secretaria de Viação e Obras, n.ºs 1 a 4-R, e pela rejeição das Emendas 1 e 2 à Secretaria de Viação e Obras.

Número e ementa:

Secretaria de Segurança Pública, Serviços Públicos, Serviços Sociais, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Relator: João Abrahão

Conclusão: Favorável aos Anexos e a Emenda n.º 1-R, pela rejeição das Emendas n.ºs 2 e 3 à Secretaria de Serviços Sociais e n.º 1 ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Número e ementa:

Receita — Secretaria de Administração, de Finanças, de Educação e Cultura, de Saúde e de Agricultura e Produção.

Relator: Aurélio Vianna

Conclusão: Favorável aos Anexos, às Emendas n.ºs 1-R, 6 a 9-R, e pela rejeição da Emendas n.ºs 2, 3 e 4 à Secretaria de Educação e Cultura.

Síntese dos Trabalhos

Reuniões realizadas 1
Projetos Relatados 1
Pareceres proferidos 3
Emendas apresentadas 10

Emendas apresentadas pela Comissão 10

Brasília, em 30 de setembro de 1968
— Afrânio Cavalcanti Melo Júnior.

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

Relatório correspondente ao mês de setembro de 1968.

Presidente: Senador Nogueira da Gama

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

PARECERES PROFERIDOS

Número e ementa:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1968 — Aprova o Acôrdio para Aplicação de Salvaguarda, assinado em Viena, a 10 de maio de 1967, entre a República Federativa do Brasil, os Estados Unidos da América e a Agência Internacional de Energia Atômica.

Relator: Paulo Torres

Conclusão: Parecer favorável. Aprovado em 12-9-68.

Síntese dos Trabalhos

Reuniões ordinárias 1
Projetos relatados 1

Brasília, 30 de setembro de 1968. — Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Relatório correspondente ao mês de setembro de 1968.

Presidente: Senador Carvalho Pinto.

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

PARECERES PROFERIDOS

Número e ementa:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1968 — Aprova o Decreto-Lei n.º 354, de 1.º de agosto de 1968, que determina a intervenção do Banco Central do Brasil na Domínio S.A. — Indústria e Comércio e demais empresas integradas no mesmo grupo econômico.

Relator: Leandro Maciel

Conclusão: Favorável, aprovado em 10-9-68.

Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1968 — Dá nova redação ao § 1.º do art. 55, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece

medidas para o seu desenvolvimento.

Relator: Carlos Lindenberg

Conclusão: Pela audiência ao Ministério da Fazenda, aprovado em 11-9-68.

Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1968 — Estabelece norma para o cálculo do salário dos trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas e dá outras providências.

Relator: Edmundo Levi

Conclusão: Favorável, aprovado em 18-9-68.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1968 — Aprova o Acôrdio de Comércio entre a República Federativa do Brasil e a Índia, assinado em Nova Délhi, em 3 de fevereiro de 1968.

Relator: Bezerra Neto

Conclusão: Favorável, aprovado em 18-9-68.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1968 — Aprova o Decreto-Lei n.º 355, de 6 de agosto de 1968, que altera a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967.

Relator: Bezerra Neto

Conclusão: Favorável, aprovado em 18-9-68.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 40, de 1968 — Aprova o Convênio Internacional do Café, de 1968, firmado pelo Brasil em 28 de março do mesmo ano.

Relator: Carlos Lindenberg

Conclusão: Favorável, aprovado em 18-9-68.

Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967 — Disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica de Cooperativas).

Relator: João Cleofas

Conclusão: Por substitutivo, o Sr. Senador José Ermírio pediu vista. Aprovado, em 18-9-68.

DISTRIBUIÇÃO

EM 11-9-68

Ao Senador Ney Braga

Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1968 — Aprova o Decreto-Lei n.º 355, de 6 de agosto de 1968, que altera a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967.

EM 20-9-68

Ao Senador Carlos Lindenberg

Mensagem n.º 542, de 1968 — Aprova o Decreto-Lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, que estende benefícios do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

EM 25-9-68

Ao Senador Atílio Fontana

Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1968 — Autoriza órgãos oficiais a conceder financiamento para construção ou aquisição de moradias.

REDISTRIBUIÇÃO

EM 18-9-68

Ao Senador Bezerra Neto

Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1968 — Aprova o Decreto-Lei n.º 355, de 6 de agosto de 1968, que altera a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967.

Síntese dos Trabalhos

Reuniões ordinárias	2
Reunião extraordinária	1
Projetos relatados	7
Projetos distribuídos	3
Projeto redistribuído	1
Substitutivo apresentado	1
Ofícios recebidos	2
Ofício expedido	1
Projetos em diligência	4

Brasília, 30 de setembro de 1968. — Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**ATA DA 20.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 1.º DE OUTUBRO DE 1968.**

As onze horas do dia primeiro de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Presidente, José Ermírio, Adolpho Franco, João Cleofas, José Leite e Antônio Carlos, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo, na Sala das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Eurico Rezende, Mário Martins, Aurélio Vianna, Pau-

lo Torres, Mem de Sá e Carvalho Pinto.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Ermírio que lê seu parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 133, de 1968, que autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional até o limite de NCr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros novos) nas condições que menciona, e dá outras providências.

Em discussão e votação é o parecer aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata que uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

Relatório correspondente ao mês de setembro de 1968

Presidente: Senador Wilson Gonçalves

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior

PARECERES PROFERIDOS**Número e ementa:**

Projeto de Lei da Câmara n.º 127/68 — Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Relator: Antônio Carlos

Conclusão: Parecer favorável nos termos do substitutivo. Aprovado com abstenção do Senador Aurélio Vianna, em 5-9-68.

Projeto de Lei da Câmara n.º 128/68 — Dispõe sobre a inscrição de médicos militares no Conselho Regional de Medicina e dá outras providências.

Relator: José Leite

Conclusão: Parecer favorável com duas emendas; aprovado em 26 de setembro de 1968.

Projeto de Lei da Câmara n.º 130/68 — Submete a Campanha Nacional contra a Lepra ao regime previsto na

Lei n.º 5.026, de 14 de julho de 1966 e dá outras providências.

Relator: Antônio Carlos

Conclusão: Parecer favorável; aprovado, em 26-9-68.

SÍNTESE DOS TRABALHOS

Reuniões realizadas	3
Projetos relatados	3
Pareceres proferidos	4
Emendas apresentadas	2
Substitutivo apresentado	1
Pedido de vista	1

Brasília, em 30 de setembro de 1968.

— Afrânio C. Melo Junior, Secretário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO**ATA DA 66.ª REUNIÃO REALIZADA AOS 26 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1968**

(Extraordinária)

As dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e seis do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Sr. Senador Leandro Maciel, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Clodomir Millet, Duarte Filho e Edmundo Levi.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores José Feliciano, Presidente, Antônio Carlos, Nogueira da Gama e Lobão da Silveira.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Clodomir Millet apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 59, de 1968, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contrair empréstimos, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil dólares), para financiamento das obras do projeto "Juqueri", daquele Estado.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA — GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB — GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA — AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA — RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA — MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB — RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA — PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA — RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tôrres (ARENA — RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB — SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA — ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA — RS)
 Vice-Líderes — Eurico Rezende (ARENA — ES)
 Petrônio Portella (ARENA — PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)
 Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)
 Petrônio Portella (PI) Manoel Villaza (RN)
 Antônio Carlos (SC)

DO M.D.B.

Líder — Aurélio Vianna (GB)
 Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)
 Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
 Domício Gondim
 Paulo Torres
 João Cleofas
 Teotônio Vilela

SUPLENTES

José Leite
 José Guimard
 Adolpho Franco
 Leandro Maciel
 Aloysio de Carvalho

M.D.B.

Nogueira da Gama
 Josaphat Marinho

José Ermírio
 Mário Martins

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleofas
 Teotônio Vilela
 Milton Trindade

SUPLENTES

Atílio Fontana
 Leandro Maciel
 Benedicto Valladares
 Sigefredo Pacheco

M.D.B.

José Ermírio
 Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
 Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — R/244.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Ney Braga
 Antônio Carlos
 Mello Braga
 Arnon de Mello
 Atílio Fontana

SUPLENTES

José Leite
 Eurico Rezende
 Benedicto Valladares
 Carvalho Pinto
 Filinto Müller

M.D.B.

Aurélio Vianna
 Mário Martins

Pessoa de Queiroz
 Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES

Milton Campos
 Antônio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petrônio Portella
 Carlos Lindenberg
 Arnon de Mello
 Clodomir Millet

SUPLENTES

Alvaro Maia
 Lobão da Silveira
 Benedicto Valladares
 Júlio Leite
 Menezes Pimentel
 Adolpho Franco
 Filinto Müller
 Daniel Krieger

M.D.B.

Antônio Balbino
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho
 Edmundo Levi

Arthur Virgílio
 Argemiro de Figueiredo
 Nogueira da Gama
 Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Eurico Rezende
 Petrônio Portella
 Atílio Fontana
 Júlio Leite
 Clodomir Millet
 Manoel Villaza
 Wilson Gonçalves

SUPLENTES

Benedicto Valladares
 Mello Braga
 Teotônio Vilela
 José Leite
 Mem de Sá
 Filinto Müller
 Fernando Corrêa
 Adolpho Franco

M.D.B.

João Abrahão
 Aurélio Vianna
 Adalberto Sena

Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Domício Gondim
Leandro Maciel
Atílio Fontana
Ney Braga

SUPLENTE

José Leite
João Cleofas
Duarte Filho
Sigefredo Pacheco
Filinto Müller
Paulo Torres
Adolpho Franco
Antônio Carlos

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

M.D.B.

Bezerra Neto
Edmundo Levi
Sebastião Archer

José Ermírio
Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA**TITULARES**

Menezes Pimentel
Mem de Sá
Alvaro Maia
Duarte Filho
Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedito Valladares
Antônio Carlos
Sigefredo Pacheco
Teotônio Vilela
Petrônio Portella

M.D.B.

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro
Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247

Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E
CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E
POVOAMENTO**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
Moura Andrade
Milton Trindade
Alvaro Maia
José Feliciano
João Cleofas
Paulo Torres

SUPLENTE

José Guimard
Eurico Rezende
Filinto Müller
Fernando Corrêa
Lobão da Silveira
Menezes Pimentel
Petrônio Portella
Manoel Villaga

M.D.B.

Arthur Virgílio
Antônio Balbino
João Abrahão

Adalberto Sena
Ruy Carneiro
José Ermírio

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA**TITULARES**

João Cleofas
Mem de Sá
José Leite
Leandro Maciel
Manoel Villaga
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco
Carvalho Pinto
Fernando Corrêa
Júlio Leite

SUPLENTE

Lobão da Silveira
José Guimard
Teotônio Vilela
Carlos Lindenberg
Daniel Krieger
Filinto Müller
Celso Ramos
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Paulo Torres

M.D.B.

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Arthur Virgílio
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
João Abrahão
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA**TITULARES**

Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domício Gondim
João Cleofas
Teotônio Vilela

SUPLENTE

Júlio Leite
José Cândido
Arnon de Mello
Leandro Maciel
Mello Braga

M.D.B.

Antônio Balbino
Nogueira da Gama

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES

Petrônio Portella
Domicio Gondim
Attilio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTE

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Adolpho Franco
Duarte Filho

M.D.B.

Arthur Virgílio
Josaphat Marinho

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245.

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA

TITULARES

Domicio Gondim
José Leite
Celso Ramos
Paulo Torres
Carlos Lindenberg

SUPLENTE

José Feliciano
Mello Braga
José Guilomard
Benedicto Valladares
Teotônio Vilela

M.D.B.

Josaphat Marinho
José Ermirio
Sebastião Archer
Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLIGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet
Manoel Villaga
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTE

Teotônio Vilela
José Leite
Domicio Gondim
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

ARENA

TITULARES

Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Carvalho Pinto

SUPLENTE

José Feliciano
João Cleofas
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Daniel Krieger

M.D.B.

José Ermirio
Aurélio Vianna
Mário Martins
Antônio Balbino
Arthur Virgílio
Edmundo Levi

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Junior — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Leandro Maciel
Antônio Carlos
Lobão da Silveira

SUPLENTE

Filinto Müller
Mem de Sá
Duarte Filho
Clodomir Millet

M.D.B.

Nogueira da Gama
Edmundo Levi

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Fernando Corrêa
Arnon de Mello
José Cândido

SUPLENTE

Wilson Gonçalves
José Guilomard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Mello Braga
José Feliciano
Clodomir Millet
Menezes Pimentel

M.D.B.

Pessoa de Queiroz
Mário Martins
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Bezerra Neto
João Abrahão
Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaza

ARENA**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaza
Clodomir Millet

SUPLENTE

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Paulo Torres
José Guimard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTE

Filinto Müller
Atílio Fontana
Domicio Gondim
Manoel Villaza
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celso Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domicio Gondim
João Cleofas

SUPLENTE

Paulo Torres
Atílio Fontana
Eurico Rezende
José Guimard
Carlos Lindenberg

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZONIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard
Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA**TITULARES**

José Guimard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Alvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTE

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaza

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COLEÇÃO DE

DECRETOS-LEIS

(GOVÊRNO CASTELLO BRANCO)

E

LEGISLAÇÃO CORRELATA

N.os 1 A 318

(OBRA ELABORADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA; COMPOSTA E IMPRESSA
PELO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL)

(4 VOLUMES EM UM TOTAL DE 2.096 PÁGINAS)

PREÇO DA OBRA COMPLETA:

EM BROCHURA NCr\$ 40,00

ENCADERNADA NCr\$ 80,00

INTRODUÇÃO

O Ato Institucional n.º 2 (art. 30 e parágrafo único do art. 31) conferiu ao Presidente da República a faculdade de legislar mediante decretos leis sobre matéria de segurança nacional, estando em pleno funcionamento o Congresso Nacional, ou ainda, decretado o recesso parlamentar por ato complementar, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Baseado no primeiro destes dispositivos, o Presidente Castello Branco expediu o Decreto Lei n.º 1, em 13 de novembro de 1965, instituindo o cruzeiro novo. A este seguiram-se outros, num conceito amplo de segurança nacional nem sempre aceito, especialmente pelos adversários do Governo. O Decreto-Lei n.º 19/66 originou grande celeuma, já que versava sobre matéria recém deliborada pelo Congresso Nacional, contrariando a decisão do Legislativo, que rejeitara veto aposto pelo Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 3.500/66. À promulgação da parte vetada pelo Chefe da Nação e mantida pelo Congresso, seguiu-se a expedição do decreto-lei.

O recesso parlamentar decretado com o Ato Complementar n.º 23, de 20-10-66 a 22-11-66, possibilitou ao Presidente

da República legislar, sobre todas as matérias previstas na Constituição. Assim é que, neste período, foram objeto de decretos leis matérias versadas em projetos de lei enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e já em tramitação, como a criação do Instituto Nacional do Cinema, a reforma universitária etc., projetos estes que, levantando a opinião pública, vinham recebendo críticas e sugestões, não só dos parlamentares, mas das classes diretamente interessadas que se pronunciavam através de memoriais ao Legislativo.

O Ato Institucional n.º 4, convocando o Congresso Nacional para discutir e votar o projeto de Constituição de origem governamental, possibilitava ao Presidente da República baixar decretos leis sobre segurança nacional e matéria financeira, e, ainda, sobre matéria administrativa, no período de recesso parlamentar.

A Constituição de 1967 faculta ao Presidente da República a expedição de decretos leis sobre segurança nacional e finanças públicas. Entretanto, esta faculdade é limitada aos casos de urgência ou de interesse público relevante e não

podendo acarretar aumento de despesa. Embora entrem em vigor na data de sua publicação, estes decretos-leis são sujeitos ao **referendum** do Congresso Nacional que os aprovará ou rejeitará integralmente, dentro de sessenta dias. Findo este prazo, sem deliberação, o texto é tido como aprovado.

Se os decretos-leis baixados pelo atual Governo são, de acordo com a Constituição em vigor, debatidos e votados pelo Congresso Nacional, logo após sua expedição, embora já vigentes, e, portanto, produzindo efeitos, os decretos-leis emanados com base nos Atos Revolucionários escaparam à apreciação do Poder Legislativo.

De 13 de novembro de 1965 a 14 de março de 1967, 319 (trezentos e dezenove) decretos-leis foram expedidos pelo Presidente Castello Branco, variando seu objeto desde a simples alteração do nome de uma escola a transformações substanciais na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, novo código do ar, nova redação do código de mineração, normas para a Reforma Administrativa, nova lei de segurança nacional etc.

Vários foram os dispositivos legais alterados ou revogados mediante decretos-leis, e as remissões a normas, por vezes antigas, são inúmeras. Visando à melhor compreensão dos 319 decretos-leis do Presidente Castello Branco, a **Diretoria de Informação Legislativa**, por determinação do Presidente do Senado Federal, Senador Auro Moura Andrade, elaborou o presente trabalho em que, a par dos textos integrais dos decretos-leis, transcreve toda a legislação alterada ou simplesmente citada naqueles diplomas, assim como um ementário da legislação posterior correlata.

Foi o seguinte o

PLANO DE TRABALHO

1) LEGISLAÇÃO CITADA

Após o texto do decreto-lei é transcrita a legislação citada, compreendendo os dispositivos alterados, revogados ou simplesmente mencionados.

Na primeira coluna (entre parênteses): o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do decreto-lei em que é citada a norma legal.

A seguir, a lei (decreto, decreto-lei ou dispositivo constitucional) citada (ementa e data de publicação).

Se a referência é feita a determinado artigo, este é transcrito.

Para melhor compreensão, são fornecidas em notas todas as normas a que são feitas remissões. Inúmeras vezes, foram necessárias **notas de notas**, num verdadeiro **encadeamento de legislação**, que só finda quando a matéria está suficientemente esclarecida.

Sempre que necessário, divulgamos também os textos de Resoluções ou Portarias citadas, como, por exemplo, a Portaria n.º 729/62, do Presidente da NOVACAP, a que se refere o Decreto-Lei n.º 274/67.

Evitamos transcrever dispositivos dos decretos-leis do Presidente Castello Branco, de vez que sua consulta pode ser feita facilmente nesta obra, parecendo-nos, portanto, dispensável repeti-los na legislação citada.

Em primeira leitura, as notas parecerão falhas, já que, algumas vezes, não seguem rigorosamente a ordem numérica. A alteração na sequência das notas foi necessária na composição gráfica, que, para facilitar a consulta, colocou, sempre que possível, as notas nos rodapés das páginas em que são feitas as citações. Os tipos usados na impressão distinguem com exatidão as citações e remissões.

2) LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Compreende as alterações e regulamentações dos decretos-leis, assim como as remissões que lhes são feitas, em legislação emanada após sua expedição.

Na primeira coluna: a lei, decreto — ou decreto-lei (número e data de publicação) posterior ao decreto-lei e que a ele se refere.

Na segunda coluna: é explicitado se se trata de alteração, regulamentação ou simples citação.

Quando apenas um dispositivo da lei posterior se refere ao decreto-lei, é determinado qual o artigo em que é feita a remissão.

Da mesma forma, se apenas um (ou mais) dispositivo do decreto-lei é alterado, regulamentado ou referido, este dispositivo é determinado.

Pedidos ao

Serviço Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1503

Brasília, DF

Nota: Todos os pedidos devem vir acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento, ou vale-postal, pagáveis em Brasília, a favor do Serviço Gráfico do Senado Federal.

Serviço Gráfico do Senado Federal

CAIXA POSTAL 1503

BRASÍLIA — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,20